



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL**

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
João Augusto Germer Britto – Diretor
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas
Vandrécia Scafutto Fiskum – Auxiliar especializado / Documentação

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Es-
cola Judicial - Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.6, n. 1, jan./fev. 2010

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Tra-
balhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Jus-
tiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Traba-
lho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

© Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 – 3º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.gov.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

<i>AS PERÍCIAS JUDICIAIS PARA A CONSTATAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL – um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente, para a efetiva proteção à saúde do trabalhador</i> <i>SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira</i>	7
---	---

ÍNTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i>	15
--------------------------------	----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i>	23
<i>Índice do Ementário</i>	43

AS PERÍCIAS JUDICIAIS PARA A CONSTATAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL – UM GRAVÍSSIMO PROBLEMA A DESAFIAR UMA SOLUÇÃO URGENTE, PARA A EFETIVA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira*

Sumário

1. Introdução. 2. O exame de um caso concreto. 2.1 Considerações sobre o referido caso. 2.2 A busca da justiça do caso concreto. 3. A realização das perícias por Engenheiro e Médico do Trabalho. 3.1 A necessária compreensão da concausa e das doenças degenerativas. 3.2 A concessão de tutela antecipada para o pagamento dos salários após alta médica do INSS. 4. Considerações finais.

Resumo

São inúmeros os processos em trâmite na Justiça do Trabalho, nos quais os trabalhadores alegam ter adquirido doença ocupacional no exercício de seu mister. Torna-se necessária, então, a designação de perícia médica, para a constatação de doença que leve à incapacitação laboral, bem como do nexos causal entre a doença e o trabalho executado.

Esta é uma situação angustiante, pois que não há um quadro próprio de peritos judiciais na Justiça especializada; os peritos que têm prestado seus serviços carecem, salvo exceções, de uma melhor capacitação técnica para a investigação da contribuição da causa laborativa no surgimento da doença, ainda que não seja a causa única (instituto da concausa); e os peritos desconhecem o grau de incapacidade para efeito de indenização de danos (art. 950 do CC).

Urge, pois, que a Justiça do Trabalho, mormente por parte da Administração dos Tribunais e das associações de magistrados, envie todos os esforços possíveis para que haja uma melhoria dos serviços periciais, a fim de que se tenha uma efetiva tutela à saúde do trabalhador, seu bem mais importante no âmbito da relação de trabalho.

Até que essa realidade se transforme, neste breve artigo são formuladas algumas propostas para o enfrentamento do problema.

Palavras-chave

Doença ocupacional. Perícia médica. Concausa e doenças degenerativas.

1. Introdução

Desde a publicação da EC n. 45/2004 (1) e, sobretudo, após o histórico julgamento do CC 7.204-1 - Minas Gerais, no qual o Tribunal Pleno do E. STF reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho – decisão de 29.06.2005 –, os juízes do trabalho passaram a se deparar com inúmeros casos de alegação de doença ocupacional.

Ocorre que nestes casos, invariavelmente, torna-se necessária a designação de perícia médica, para a constatação da existência de doença que leve à incapacidade laboral, bem como do nexos de causalidade entre a referida doença e o trabalho executado.

O que se tem visto, na maioria dos casos, é uma grande angústia dos juízes, primeiro, porque não conseguem um bom número de peritos que se dispõem a realizar tais perícias; segundo, porque dentre os integrantes do rol disponível, verifica-se a falta de capacitação dos louvados judiciais para a temática específica, mais precisamente para a averiguação da contribuição da causa laborativa no surgimento da doença, ainda que não seja a causa única (concausa); terceiro, por um desconhecimento a respeito do grau de incapacidade que se deve constatar para efeito de indenização de danos de ordem trabalhista (ou civil), diferentemente do que se exige para o deferimento de benefício previdenciário específico, como a aposentadoria por invalidez.

Urge, pois, que a Justiça do Trabalho, mormente por parte da Administração dos Tribunais e das associações de magistrados, envie todos os esforços possíveis para que haja uma melhoria dos serviços periciais, a fim de que se tenha uma efetiva tutela à saúde do trabalhador, seu bem mais importante no âmbito da relação de trabalho.

2. O exame de um caso concreto

Há tempo pretendo escrever algumas linhas sobre esse grave problema, mas o excesso de serviço me fez sempre adiar o plano. Entretanto, ao julgar um caso re-

centemente percebi que era chegada a hora de revelar minha angústia com a situação – que é comungada por vários colegas, pelas conversas que a respeito temos mantido –, propor algumas possíveis soluções e dar ensejo a um debate em torno da questão, do qual podem sair, sem dúvida, propostas muito melhores e mais adequadas.

Pois bem, o caso concreto tem as seguintes características:

a) Em sua causa de pedir, a autora alegou que foi acometida de tendinite crônica no ombro e antebraccio direito, cervicalgia, tenossinovite e LER no membro superior direito, sendo que a lesão por esforço repetitivo teria sido adquirida no exercício do trabalho prestado à empresa-ré, fato que por esta foi contestado.

b) Foi designada perícia no local de trabalho, tendo o Perito Engenheiro constatado que a autora trabalhava na sala de corte do frigorífico e, no exercício de suas funções, retilava filés de frango (retirava os ossinhos de filés), dentre outras tarefas. E concluiu que, apesar de a empresa desenvolver todas as ações possíveis, especialmente a prática de ginástica laboral e o rodízio de atividades a cada período de sessenta minutos, os procedimentos desenvolvidos pela autora eram, indubitavelmente, repetitivos. E explicou que os movimentos eram repetitivos pelas seguintes razões: 1ª) o tempo despendido do início ao término de cada ciclo operacional era diminuto; 2ª) menor ainda era o lapso de tempo decorrido entre dois procedimentos iguais realizados pela autora; 3ª) a existência de esteiras mecânicas no setor de corte obrigava a autora a desenvolver suas atividades em lapso igual ou menor ao tempo previamente determinado, sob pena de comprometimento da execução das atividades posteriores; 4ª) a adoção de ginástica laboral e a contratação de fisioterapeutas pela ré são sinais claros de que as atividades desenvolvidas pela autora eram de natureza repetitiva.

c) A autora já havia ajuizado outra demanda em face da empresa, postulando a indenização correspondente ao período de garantia de emprego preconizado no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, sendo que no laudo pericial elaborado o Perito Médico averiguou que, ao iniciar suas atividades na empresa, a autora foi submetida a exame médico e considerada apta para o trabalho, mas num período de dois anos foi avaliada mais de vinte vezes pelo serviço médico da empresa em razão de suas queixas de dores referentes ao braço e ombro direito, razão pela qual concluiu que a doença da autora tem nexos de causalidade com seu labor. Com base no referido laudo pericial a ré foi condenada a pagar à autora a indenização postulada e interpôs recurso ordinário, mas a este foi negado provimento, tendo em vista que a autora ficou afastada do trabalho, recebendo benefício previdenciário, por quase um ano, e foi dispensada apenas dois dias após a alta médica do INSS. Além disso, a perícia médica comprovou que a autora praticava movimentos repetitivos, razão pela qual a doença de que é portadora (LER) tem nexos causais com o trabalho, conclusão que é reforçada pelo fato de a autora, quando admitida, ter sido considerada apta.

d) Ela tinha ajuizado, também, ação previdenciária em face do INSS, tendo o Perito Judicial, após a análise do histórico da autora e de ressonância magnética realizada em seu ombro direito – na qual se constatou tendinopatia

do supra-espinhoso, bem como bursa subacromial /subdeltoidea –, concluído que ela apresenta um quadro clínico compatível com tenossinovite de ombro e braço direito decorrente de LER/DORT, e que se encontra em estado de incapacidade total para qualquer atividade laboral. E posteriormente, nos autos daquele mesmo processo, foi concedida à autora aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade definitiva.

e) Todo este histórico parece indicar que não havia outra solução possível que não fosse a de, primeiro, constatar que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho; segundo, que a doença de que é portadora – LER – decorre, inexoravelmente, do trabalho desempenhado na empresa-ré.

f) Entremetidas, designada perícia médica nos autos do Processo em curso, o Perito Judicial, após breve relatório do procedimento e diligências realizadas, passou à resposta dos quesitos apresentados pelas partes e concluiu, sem qualquer fundamentação baseada em exames realizados, que a autora é portadora de fibromialgia e encontrava-se apta para o trabalho. E afirmou, ainda, que a tendinopatia do supra-espinhoso apresentada na ressonância magnética não estava relacionada ao trabalho, pois que a autora não trabalhava com os membros superiores elevados acima da cabeça.

g) Dada a inconsistência daquela conclusão, foi designada a realização de nova perícia médica, nos termos dos arts. 437 e 438 do CPC.

h) Qual não foi a surpresa deste juiz ao verificar que a Perita nomeada – embora tenha feito, em seu laudo, análise detalhada do histórico da autora e considerações sobre o local de trabalho – não encontrou nenhuma doença relacionada ao trabalho. Ela concluiu que a autora é portadora de síndrome de impacto em ombro direito residual, conforme ressonância magnética já referida, cervicobraquialgia e fibromialgia, afirmando que a somatória dos diagnósticos caracteriza um quadro de incapacidade parcial permanente, com restrições para atividades que causam sobrecarga osteo articular – notadamente em coluna cervical e membro superior direito. Por fim, concluiu não haver nexos de causalidade entre as doenças verificadas e o trabalho realizado pela autora.

i) E por mais que a autora tenha impugnado o referido laudo e este juiz observado que a impugnação estava muito bem fundamentada, a Perita, por duas vezes, manteve a conclusão anterior, quanto à inexistência de nexos causais.

2.1 Considerações sobre o referido caso

Nem é preciso muito esforço para se constatar que a conclusão pericial, no caso concreto, está totalmente equivocada quanto ao nexos de causalidade.

Ora, o Perito Engenheiro já tinha evidenciado de forma satisfatória que os movimentos realizados no desempenho das tarefas eram, indubitavelmente, repetitivos.

Demais, se o trabalhador é admitido, faz exame admissional e é considerado apto para o trabalho, não havendo nos autos nenhuma prova, ou melhor, nenhum indício de que haja uma causa extralaborativa a desencadear as doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, é a de que o trabalho desempenhado agiu, no mínimo,

como concausa no surgimento da doença.

A esse propósito, algumas questões podem ser colocadas, para a reflexão:

1ª) Por que presumir que a doença não decorre do trabalho, sem nenhuma justificativa médica convincente?

2ª) Por que não se pode presumir que a doença decorre do trabalho, mormente quando o trabalhador nenhuma doença apresentava antes de ser admitido?

3ª) Se o próprio legislador verificou que este tipo de situação é danosa para a sociedade e resolveu estabelecer o NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – por meio da Lei n. 11.430/2006, para que se possa presumir que a doença decorre do trabalho realizado, segundo estatísticas que demonstrem que determinada atividade econômica propicia, mais que outras, doenças, por que os peritos médicos insistem na comprovação cabal, irretorquível, da relação de causalidade entre a doença e o trabalho?

4ª) Por que não presumir onexo causal, se até na esfera administrativa, para a concessão de benefícios previdenciários, agora se presume a relação de causalidade, invertendo-se o ônus da prova, nos moldes do art. 337 e §§ do Decreto n. 3.048/1999?

5ª) Se o Perito não consegue mensurar os fatores extralaborais para o aparecimento da doença, qual o fundamento para a conclusão de que a doença não tem relação com o trabalho?

6ª) Por que presumir que a doença é degenerativa quando há evidências de que o trabalho contribuiu, em alguma medida, para o surgimento ou antecipação da doença?

Outrossim, de se observar que nas “lides” trabalhistas não se investiga incapacidade total para todo e qualquer trabalho, que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas simplesmente a incapacidade para o exercício das atividades inerentes ao ofício ou profissão do trabalhador, nos moldes do art. 950 do CC.

De tal sorte que, se o trabalhador não pode mais se ativar no corte de aves, está totalmente incapacitado para o seu ofício. Principalmente se ele se encontrar aposentado por invalidez, não existindo nenhuma prova de que tenha havido fraude na concessão do benefício, mormente quando concedido mediante sentença judicial.

2.2 A busca da justiça do caso concreto

É em casos como este que o juiz sente pesar em seus ombros o peso da responsabilidade de seu cargo. Isso porque a sociedade espera do juiz não um mero aplicador do texto legal, não um conformista na análise da prova produzida, nem mesmo a pericial, necessária quando o caso concreto depender de conhecimento especial de técnico para a sua elucidação.

Em todos os casos, mas principalmente naqueles em que a solução apontada pela interpretação da lei – inclusive das regras sobre a prova – levam a uma situação de injustiça, deve o juiz buscar a equidade, ou seja, a justiça do caso concreto, na milenar definição de Aristóteles.

Em verdade, a equidade é superior à justiça, pois o equitativo é justo, “porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal”. De modo que,

quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta (2).

Com efeito, o juiz não deve ser um mero aplicador de leis, tampouco conformar-se com interpretações dadas como irrecusáveis, ainda que seja a interpretação técnica de um perito judicial. Antes, deve basear-se na lógica do razoável, conforme ensinamento irrepreensível de Recaséns Siches, o grande filósofo que fez acertada crítica aos métodos de interpretação do direito, propondo em lugar deles que o intérprete busque, sempre, uma solução que seja razoável, adequada e promova a justiça do caso concreto, de modo que a lógica do razoável é a versão contemporânea da equidade.

Para o mencionado filósofo, o único método de interpretação é o de que o juiz, em todos os casos, “deve interpretar a lei precisamente do modo que leve à conclusão mais justa para resolver o problema que tenha sido apresentado à sua jurisdição”. É o método do *logos de lo razonable*, que supera a pluralidade de métodos de interpretação do direito (literal, subjetivo, subjetivo-objetivo, objetivo, consuetudinário, histórico, analógico, equidade etc.). Destarte, diante de qualquer caso, fácil ou difícil, o juiz deve proceder de acordo com a razoabilidade, observando a realidade e o sentido dos fatos, em conformidade com os valores nos quais se inspira a ordem jurídica positiva, ou com os valores complementares produzidos pelo próprio juiz, mas em harmonia com o referido sistema positivo, e, conjugando uns com os outros, e vice-versa, “chegar à solução satisfatória”. E satisfatória é a solução que leva em conta a ordem jurídica justa, vale dizer, “*lo que el orden jurídico considera como sentido de justicia*”. (3)

Nessa busca da solução justa, pode e deve o juiz cercar-se das máximas de experiência comum, adquiridas pela observação do que ordinariamente acontece em determinadas situações, na sua região, ou mesmo em específicas atividades empresariais, nos termos do art. 335 do CPC.

A título exemplificativo, podem ser apontadas as situações especiais dos cortadores de cana-de-açúcar e dos trabalhadores em frigoríficos.

Quanto aos primeiros, eles exercem um trabalho excessivamente penoso, com um esforço físico desmedido, incomensuravelmente maior do que o despendido pelos outros trabalhadores, além de repetirem os mesmos movimentos inúmeras vezes ao dia.

Há um estudo demonstrando que os cortadores de cana-de-açúcar têm uma intensa movimentação diária em seu trabalho, executando de 10.000 a 12.000 movimentos do membro superior por dia, numa jornada de oito horas ou mais, ao que se soma o fato de que precisam executar de vinte e cinco a trinta movimentos de levantar e abaixar o membro superior por minuto (cerca de 14.400 movimentos numa jornada de oito horas diárias). Associada à intensa movimentação dos membros superiores ainda há

a transmissão mecânica do impacto da lâmina do podão no colmo da cana-de-açúcar ao braço do trabalhador (4).

Essa intensa atividade física, de movimentação e de esforços repetitivos, leva a constantes afastamentos dos trabalhadores por motivo de doenças, especialmente a chamada LER (Lesão por Esforço Repetitivo). Além disso, provoca um alto dispêndio energético e, portanto, fadiga, havendo traços indicativos de envelhecimento precoce nos trabalhadores rurais que lidam com o corte da cana-de-açúcar, sendo que o envelhecimento, embora não seja doença ocupacional, provoca a redução da capacidade produtiva da pessoa (5).

Como se não bastasse, no ano de 2005 foram noticiadas pela imprensa várias mortes de cortadores de cana no Estado de São Paulo, atribuídas ao excesso de trabalho. Embora as investigações ainda estejam em curso, há indícios de que as mortes decorreram da fadiga provocada pelo excesso de atividade laborativa. Se há estudo comprovando que para a colheita de dez toneladas de cana-de-açúcar por dia o trabalhador desfez cerca de 10.000 mil golpes de podão, mostra-se bastante razoável a interpretação de que as mortes tenham alguma relação com o excesso de trabalho porque os cortadores que faleceram tinham cortado 12 ou mais toneladas de cana por dia, sendo que um cortador faleceu após cortar 25 toneladas de cana em um só dia (6).

Essa realidade não pode ser ignorada pelo juiz, ao julgar casos em que cortadores de cana-de-açúcar aleguem ter adquirido doença ocupacional no desempenho de seu mister.

No que diz respeito aos trabalhadores de frigoríficos, desde 2004 tenho verificado, em duas cidades do interior do Estado de São Paulo – nas quais atuei como Juiz Titular de Vara –, que tais laboristas desenvolvem um serviço altamente repetitivo, em um ambiente de extrema concentração, “perigoso” – os trabalhadores laboram um ao lado do outro, junto às esteiras mecânicas (norias), munidos de afiadas facas de corte – e, em certa medida, deprimente, pois estão a fatar um ex-ser vivo.

Outrossim, em inúmeros casos o Perito Engenheiro, após medições do tempo despendido em cada ciclo operacional, tem verificado que os trabalhadores da sala de cortes dos frigoríficos exercem mais de vinte mil movimentos diários no talhe de aves. Há relatos de exigência de corte de quatro ou cinco partes – coxas, asas e filés – por minuto.

Como se não bastasse, há incontáveis afastamentos dos trabalhadores das empresas do setor, com queixas reiteradas de extrema dor nos tendões, nos antebraços e nos ombros, em razão da velocidade da produção. É possível verificar, inclusive, um altíssimo índice de faltas ao trabalho, com a alegação dos trabalhadores de que é insuportável o ritmo de serviço exigido pelas empresas, além do que sempre referem a recusa no recebimento de atestados médicos para justificar as ausências.

E, o que é pior, em muitas ocasiões o que se verifica é simplesmente o “descarte” dos funcionários que não conseguem mais alcançar a produção almejada pelas empresas, os quais são dispensados logo após a alta médica do INSS. Deixam, assim, as empresas de cumprir sua função social, sendo que poderiam readaptar o empregado para outra atividade que não exija os mesmos esforços repetitivos.

Em outros casos, nota-se um verdadeiro “jogo de empurra”, pois que o trabalhador recebe alta do INSS e volta à empresa, mas não consegue trabalhar; a empresa o orienta a voltar ao Instituto, por vezes sem a documentação necessária, e o trabalhador fica “de um lado para o outro”, sem receber salário ou benefício previdenciário.

Também essa realidade não pode ser ignorada pelo juiz, ao se deparar com casos em que trabalhadores de frigoríficos aleguem ter adquirido doença do trabalho, especialmente LER, no desempenho de sua atividade.

Enfim, se não houver prova alguma de causa extralaborativa a desencadear a referida doença – LER –, a solução mais razoável ou equânime, na busca da justiça do caso concreto, sem dúvida, é a de que a doença decorre, única e exclusivamente, do trabalho desempenhado, seja no corte de cana-de-açúcar, seja na sala de corte de frigoríficos, a título de mero exemplo.

3 A realização das perícias por Engenheiro e Médico do Trabalho

Agora, se os peritos que atuam na Justiça do Trabalho estivessem melhor capacitados para a investigação dessa realidade, mais afeitos ao funcionamento dessa Justiça especializada, à valoração dos fatos trabalhistas normalmente feita pelos juízes, não haveria tanto sofrimento para a prolação das sentenças e, certamente, muitas injustiças seriam evitadas.

Para isso se torna premente o investimento em capacitação profissional dos peritos que prestam seus zelosos trabalhos à nossa Justiça, bem como a adoção de quadros próprios de peritos, para que os juízes não fiquem a depender do oferecimento do serviço por engenheiros ou médicos que se disponham a atuar como auxiliar do juízo.

Enquanto a realidade não se transforma, penso que algumas medidas podem ser tomadas, para que haja efetiva tutela reparatória à saúde do trabalhador, quando de fato violada.

Sendo indispensável a realização de perícia para a constatação da doença e do nexo de causalidade com as funções exercidas – a menos que o empregador admita a doença ocupacional, situação que de tão rara pode ser considerada hipótese meramente acadêmica –, tenho ser recomendável a realização de duas perícias, com espeque no art. 431-B do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001:

a) A primeira por Engenheiro do Trabalho, a fim de se transcrever com a maior precisão possível as condições em que o serviço foi prestado na empresa, especialmente para verificar as condições ergonômicas em que o trabalho era executado e a observância das normas regulamentares (NRs).

b) A segunda por Médico, de preferência com Especialização em Medicina do Trabalho. Sebastião Geraldo de Oliveira (7), uma das maiores autoridades sobre o tema, entende que a perícia nas ações indenizatórias de danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional deve ser realizada por médico que tenha concluído curso de especialização em Medicina do Trabalho, com o devido registro dessa habilitação perante o Conselho Regional de Medicina.

Além disso, penso que o juiz precisa formular quesitos apropriados para o sucesso dessas perícias. Apresento como mera sugestão, a partir de proposta de Sebastião

Geraldo de Oliveira (8), os seguintes quesitos do juízo:

1º) para o Engenheiro do Trabalho – a) A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação própria, bem como outras normas técnicas aplicáveis ao caso? Indicar quais NRs o(a) empregador(a) estava obrigado(a) a cumprir; b) O(a) autor(a) recebeu treinamento adequado para o exercício da função em que houve o acidente ou o acometimento de doença ocupacional?; c) O(a) autor(a) cumpria somente a jornada normal de trabalho ou trabalhava ordinariamente em horas extras?; d) O(a) autor(a) gozava regularmente os intervalos intrajornada e interjornadas, os repousos semanais, os feriados e os períodos de férias?; e) Algum fator de caráter organizacional (inclusive exigência de produtividade excessiva ou tratamento excessivamente rigoroso) pode ter contribuído para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?; f) No setor de trabalho do(a) autor(a) ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?;

2º) para a perícia médica – a) O(a) autor(a) foi acometido(a) por alguma doença ocupacional? Se sim, demonstrar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença apresentada; b) O exercício das atividades do(a) autor(a) atuou como concausa (mínima, média ou máxima) no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente do trabalho?; c) Houve concausa mensurável (mínima, média ou máxima) relativa a fatores extralaborais?; d) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do(a) autor(a) e na sua capacidade de trabalho?; e) Qual a redução da capacidade laboral (mínima, média ou máxima) do(a) autor(a)? f) Há viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções correlatas?; g) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para aptidão normal de trabalho (9)?

Assim, será possível uma boa solução das intrincadas questões envolvendo doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por equiparação, derivados de concausas, estabelecendo-se, com precisão, o nexo causal entre o trabalho e a agressão à saúde do trabalhador.

Ainda no tocante à perícia, questão interessante é a atinente à recusa do periciando, ou relativa ao fato de reiteradamente não comparecer ao local indicado, no horário determinado, para a realização do exame médico.

Questiona-se sobre a possibilidade de aplicação dos arts. 231 e 232 do CC – os quais tratam da recusa a exame médico necessário e da recusa à perícia médica ordenada pelo juiz, respectivamente –, no processo do trabalho, em ações indenizatórias de danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Tenho que, na reiteração do comportamento de não comparecer por parte do trabalhador, verifica-se sua deslealdade processual, agindo de forma temerária, autorizando a presunção de que não é portador de doença ocupacional ou de que não teve redução da capacidade laborativa (10).

3.1 A necessária compreensão da concausa e das doenças degenerativas

Como já se afirmou, torna-se extremamente necessário que os Tribunais trabalhistas, ainda que por meio das Escolas de Magistratura, desenvolvam cursos apropria-

dos à formação dos peritos judiciais que atuam na verificação de doenças ocupacionais e de redução de capacidade laborativa – esta inclusive no acidente típico.

Tenho verificado que os peritos médicos que atuam na Justiça do Trabalho, salvo gratas exceções, não conhecem a fundo a dinâmica do processo do trabalho, a finalidade da Justiça especializada e, na área técnica que lhes é própria, desconhecem os reais contornos dos institutos nexo de causalidade e concausa. Desse modo, inclinam-se, boa parte das vezes, por considerar a doença adquirida pelo trabalhador como sendo degenerativa.

A confusão começa quando os peritos judiciais não admitem – ou ignoram – o real significado de nexo causal, sendo que à concausa nem dão a devida atenção. O que se exige para a averiguação de doença ocupacional é apenas o nexo de causalidade e não o nexo etiológico.

Quanto ao nexo causal,

[...] constitui a relação de causa e efeito entre o evento e o resultado. Tecnicamente falando não se podem utilizar como sinônimos ‘nexo causal’ e ‘nexo etiológico’, como muitos acreditam. O primeiro é mais abrangente, pois inclui a concausalidade e os casos de agravamento. Já o segundo é o que origina ou desencadeia o dano laboral, sendo portanto mais restrito. Por outro lado, em direito infortunístico, para se estabelecer a relação de causalidade, não se exige a prova da certeza, bastando o juízo de admissibilidade. Também há que se frisar que em infortunística não se repara a lesão ou a doença, mas a incapacidade para o trabalho (11).

É necessário, portanto, ter bem nítida a diferença entre nexo causal e nexo etiológico, sendo que a Etiologia é a parte da Medicina que trata da causa das doenças. Ocorre que, para a caracterização da doença ocupacional, não há necessidade de que se descubra a verdadeira causa da doença, bastando que haja uma relação de causalidade – ainda que não seja única –, entre a doença e o trabalho. Por isso, a Lei n. 8.213/1991 prevê nexo causal indireto e até mesmo por ficção legal, pela simples circunstância de o acidente ter ocorrido durante o curso da atividade laboral, citando-se, como exemplo, as situações previstas no art. 21, inciso II, da referida Lei.

Ainda a respeito do tema, José de Oliveira observa que no art. 21 da Lei n. 8.913/1991, que trata dos casos de acidente por equiparação, há hipóteses de causalidade direta e concorrente (inciso I – concausa) e de causalidade indireta ou por equiparação (inciso II), havendo acidentes do trabalho “impróprios”. Aduz que o acidente-tipo próprio é o resultante de causalidade direta, como, por exemplo, a amputação de um quirodáctilo na prensa; as doenças têm causalidade indireta, pois a causa e o efeito estão intimamente ligados ao trabalho; e que nos acidentes por equiparação a causalidade é indireta, por ficção da lei (12).

Outrossim, de se registrar que, havendo dúvida sobre a existência ou não de nexo causal (ou etiológico) entre a atividade laborativa e a doença que acomete o trabalhador, há farta jurisprudência no sentido da presunção do

nexo causal, na aplicação do princípio *in dubio pro misero*, como enfatizado por Teresinha Lorena Pohlmann Saad (13). Ela cita jurisprudências nesse sentido publicadas na Revista RT, edições n. 328/655, 328/656, 372/243, 348/484, 451/199 e outras.

A respeito da concausa, que também é equiparada ao acidente do trabalho típico, nos moldes do art. 21, inciso I, da Lei. 8.913/1991, de se ter bem nítida a ideia de concausalidade, pois que não é necessário que o acidente típico ou a doença ocupacional sejam a causa única da incapacidade laborativa, Ainda que haja uma causa extralaborativa, se a causa laborativa contribuiu diretamente para a perda ou redução da capacidade de trabalho, ter-se-á que mensurar o grau dessa contribuição, para efeito de imposição da obrigação de reparar o dano pelo empregador.

De acordo com Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, a concausalidade

[...] nada mais é que a aceitação de que, na ocorrência acidentária, podem concorrer uma causa vinculada ao trabalho e outras tantas sem qualquer relação com a atividade laboral, denominadas de concausas. A concausalidade, portanto, é circunstância independente do acidente e que à causa deste se soma para dar o resultado danoso final. O fundamento lógico da concausalidade é que a causa traumática ou o fator patogênico sozinhos não geram idênticas conseqüências na totalidade de pessoas, isto porque cada uma tem maior ou menor poder de reação a tais causas agressivas, ou maior ou menor receptividade a seus aspectos negativos (14).

Miguel Augusto Gonçalves de Sousa exemplifica com o caso de empregado que se revela portador de hérnia inguinal após a prática de determinado esforço no exercício de seu trabalho na empresa. Esclarece que, embora os exames médicos posteriores possam revelar que a hérnia seria decorrente de predisposição mórbida da vítima, mesmo assim trata-se de evento indenizável (de acidente do trabalho), pois o trabalho contribuiu, ainda que em parcela mínima, para a manifestação da doença. Conclui que, em síntese, a contribuição do infortúnio, ainda que mínima, para que a doença congênita se revele ou se agrave, conduzirá à responsabilidade do empregador, o qual somente será isento se comprovar a inexistência de qualquer relação de causa e efeito entre o fato e a doença (15).

Outrossim, como já se ressaltou alhures, uma vez demonstrado por perícia técnica que o trabalhador adquiriu doença do trabalho por causa das condições especiais em que seu mister era prestado, não pode o empregador alegar que, pelo pequeno período de prestação dos serviços, a doença não foi adquirida em sua empresa, mas em empregos anteriores, mormente quando o trabalhador tenha sempre desempenhado as funções para as quais foi contratado. Isso ocorre com bastante freqüência no setor sucroalcooleiro, no qual os cortadores de cana-de-açúcar têm adquirido, cada vez mais, doenças ocupacionais em razão dos esforços repetitivos e da postura exigida para o referido corte (tenossinovites, lombalgias etc.). Até por-

que bastaria que a empresa tivesse rigor no exame médico admissional para constatar que o trabalhador já era portador de alguma doença relacionada ao trabalho. Se não o fez, ou se atestou a aptidão laborativa do trabalhador, não pode posteriormente alegar que a doença não foi adquirida em seu estabelecimento (16). A presunção lógica após a admissão do trabalhador, em que ele foi considerado apto, se porventura alguma doença, ainda que congênita, se revele posteriormente, é a de que o trabalho para isso tenha contribuído (17).

Não há falar, em tais hipóteses, nem sequer em concausa para a doença ocupacional, porquanto a causa extralaborativa não está relacionada ao trabalho em si. Quando muito se pode admitir, por equidade, uma atenuação da responsabilidade do empregador quando efetivamente comprovado que o trabalho desempenhado na empresa dem andada, por si só, não teria ocasionado a doença laboral (18).

Por isso se deve compreender que as doenças excluídas por força do § 1º do art. 20 da Lei n. 8.913/1991, principalmente a doença degenerativa, são aquelas em que não há qualquer contribuição da causa-trabalho, e geralmente se revelam quando a pessoa tem uma idade mais avançada, não sendo razoável que o trabalhador tenha uma doença degenerativa antes dos quarenta anos de idade, salvo em hipóteses excepcionais.

A doença degenerativa não se trata de doença ocupacional porque tem como causa o desgaste normal do corpo humano, a não ser que a doença tenha um agravamento por condições especiais do trabalho, ou até um agravamento pós-traumático, por exemplo, a hérnia de disco, as artroses e outras. Observa Tupinambá que a doença degenerativa não é doença ocupacional pela ausência de nexo de causa e efeito com o trabalho, tendo em vista que provém de uma causa natural, por simples fenomenologia involutiva, sendo o que normalmente ocorre com as doenças da coluna, tais como espondilartrose, artrose, lombalgias em geral e outras doenças. Entretanto, ressalva o referido autor que, se a doença degenerativa se encontrava em estágio inicial, ainda não incapacitante, e só aparece após uma “causa-trabalho”, a esta se soma como concausa preexistente, razão pela qual, pelo princípio da concausalidade, não há falar na exclusão ora analisada (19).

Daí se verifica, portanto, quão necessária se faz a compreensão por parte dos senhores peritos médicos do aspecto jurídico que envolve a verificação das doenças ocupacionais, sendo que o Direito, assim como a Medicina, não se trata de uma ciência exata e por isso não se pode exigir certeza absoluta sobre a contribuição da causa laborativa para o aparecimento da doença ocupacional.

3.2 A concessão de tutela antecipada para o pagamento dos salários após alta médica do INSS

Como já mencionado anteriormente, uma situação muito angustiante pela qual têm passado vários trabalhadores é a de receberem alta médica do INSS, retornarem à empresa e não conseguirem trabalhar, sendo que em tais casos a empresa não lhes paga os salários, de modo que os trabalhadores ficam sem seu meio de subsistência.

Ocorre que esta situação é, indubitavelmente afrontosa à dignidade humana dos trabalhadores, de modo que há uma nítida violação do princípio ontológico insculpido no art. 1º, inciso III, da CF, um dos fundamentos do próprio Estado Democrático e Social brasileiro. Ora, o trabalhador não pode se tornar objeto de contenda entre a empresa e o INSS, pois estes, *a la Pilatos*, ficam lavando as mãos quando um funcionário recebe alta da Autarquia Previdenciária, por vezes, indevidamente, retorna ao trabalho, não consegue trabalhar e, por outro lado, não é submetido a exame médico sério, que procure diagnosticar eventual problema de saúde e sua origem.

Em suma, o INSS não ampara o trabalhador em situação de doença e a empresa não cumpre sua função social, deixando de pagar salários aos trabalhadores que têm alta médica e não conseguem trabalhar, ignorando os termos do art. 421 do CC. Se o salário tem natureza alimentar e, até prova em contrário, a alta médica do INSS o considera apto ao trabalho, deve a empresa ser responsabilizada pelo pagamento dos salários do período posterior à alta médica, ainda que não haja prestação de serviço, até que seja novamente concedido o benefício previdenciário, cumprindo, assim, sua função social e respeitando o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Com estes fundamentos, ainda no ano de 2004, antes mesmo do alargamento das competências da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004, deparando-me com um caso que gerava perplexidade – a trabalhadora mal conseguia andar dada a gravidade de seus problemas na coluna lombar – deferi, de ofício, tutela antecipada à trabalhadora, determinando que a empresa – um frigorífico – efetuassem o pagamento dos seus salários, a partir da data da alta médica, sob pena de execução para tanto e de imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 273, § 3º, c/c o art. 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, diante da autorização do art. 769 da CLT.

E de lá até esta parte tenho concedido tutela antecipada em casos idênticos, pois que não é possível que o trabalhador fique à mercê da contenda entre a empresa e o INSS, sem ter recursos para sua própria sobrevivência e de sua família.

Penso que esta é uma medida necessária, até que se resolva de algum outro modo o impasse que tem sido gerado pela conduta inaceitável dos peritos do INSS, seguindo determinações superiores, e pela grave omissão das empresas quanto à matéria.

E esta medida pode ser adotada também quando houver pedido de reintegração ou de declaração de nulidade da dispensa porque o trabalhador se encontrava doente, principalmente quando se tratar de doença ocupacional adquirida no curso da relação de emprego. Até que a perícia seja realizada e se possa decidir o conflito, o trabalhador precisa de um amparo e, neste caso, a empresa tem de cumprir sua função social, não podendo a Justiça especializada também se omitir nessa delicada questão. Por óbvio, a medida será tomada em casos extremos, nos quais o juiz se convença da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito à sobrevivência.

4. Considerações finais

Em breve conclusão, penso que é chegada a hora de a Justiça do Trabalho preparar-se de modo mais adequado para uma prestação jurisdicional diferenciada no tocante à temática da doença ocupacional. O ideal é que houvesse Varas especializadas para as ações indenizatórias de acidente do trabalho, nas quais os juízes e servidores estivessem vocacionados ao conhecimento da matéria. E que houvesse um quadro próprio de peritos judiciais.

Enquanto essa especialização não ocorre, algumas medidas devem ser tomadas para que seja possível a realização da ordem jurídica justa, vale dizer, da justiça do caso concreto.

Uma grande contribuição para esse desiderato seria a adoção, por parte dos Tribunais trabalhistas, de cursos de capacitação técnica dos peritos que atuam na Justiça especializada, para que possam compreender melhor a temática que lhes é submetida, especialmente a averiguação do nexo de causalidade entre o trabalho e a doença adquirida, bem como do instituto da concausa. Outrossim, essa capacitação os levaria à percepção de que a incapacidade a se constatar para efeito de indenização de danos de ordem trabalhista não tem a mesma extensão que a necessária para o deferimento de benefício previdenciário, de acordo com art. 950 do CC.

Até que isso se torne realidade, penso que os juízes do trabalho, sempre empenhados na busca da solução justa, devem procurar estabelecer diretrizes para os peritos de sua confiança, designando tanto perícia no local de trabalho quanto perícia médica, formulando quesitos que procurem elucidar o caso específico e, se necessário, designando segunda perícia. E devem ter, ainda, uma postura pró-ativa, em nome do chamado ativismo judicial, analisando com extrema cautela as conclusões periciais – seja em resultado positivo, seja em resultado negativo –, para verificar se tais conclusões estão em conformidade com as especificidades do caso concreto, levando em consideração as máximas de experiência comum, interpretando o laudo sempre de modo a buscar a solução mais razoável, impedindo a injustiça.

Em suma, deve aplicar a equidade, conforme lhe autoriza o art. 852, § 1º, da CLT. E para essa solução justa, por vezes, será necessária a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, para que o trabalhador possa receber salários durante o período de tramitação do processo em que se discute a aquisição de doença ocupacional no curso da relação de trabalho. Será preciso coragem – ou boa vontade – para tanto, mas não se pode perder de vista a afirmação de Marinoni, no sentido de que não há efetividade sem riscos, sendo que “o juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal” (20).

Notas

(1) A EC n. 45 foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 08.12.2004, nos termos do § 3º do art. 60 da CF, e publicada no dia 30.12.2004.

(2) ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 125.

(3) SICHES, Luís Recaséns. Tratado General de Filosofía del Derecho. México: Porrúa, 1959, p. 660-661.

(4) GOMES, Jorge da Rocha; FISCHER, Frida Marina; BEDRIKOW, Bernardo. Trabalho da criança e do adolescente no corte da cana-de-açúcar. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n. 97-98, 2001, p. 16-17.

(5) RUMIM, Cassiano Ricardo. Trabalho rural e saúde: um estudo das condições de trabalho e sua relação com a saúde dos cortadores de cana-de-açúcar do município de Pacaembu/SP. 2004. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2004, p. 89-90.

(6) SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008, p. 204.

(7) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 238.

(8) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, p. 240-241.

(9) SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008, p. 99. Em verdade, os quesitos das letras “c” e “d”, apresentados para o Engenheiro do Trabalho, dificilmente poderão ser respondidos pelo perito, já que, para tanto, precisaria verificar toda a documentação relativa à jornada de trabalho, fato que pode ser melhor analisado pelo próprio juiz, quando da valoração da prova documental apresentada pelo empregador. E ao médico pode ser acrescentado o seguinte quesito: O(a) autor(a) recebeu benefício previdenciário por acidente do trabalho (B-91), ainda que por presunção (art. 337 e §§ do Decreto n. 3.048/1999)?

(10) SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador, p. 215.

(11) MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas. 3. ed. atual. de acordo com o CC de 2002, as normas sobre precatórios e o novo FAP. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14-15.

(12) OLIVEIRA, José de. Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 24.

(13) SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Acidentes do trabalho: estudos doutrinários e pesquisas “de campo”: jurisprudência. São Paulo: LTr, 1988, p. 133-134.

(14) NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Curso de direito infortunistico. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 45.

(15) SOUSA, Miguel Augusto Gonçalves de. Acidentes do Trabalho. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964, v. 1, p. 35-36.

(16) SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador, p. 102.

(17) SOUSA, Miguel Augusto Gonçalves de. Acidentes do Trabalho, p. 37.

(18) SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador, p. 102-103.

(19) NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Curso de direito infortunistico, p. 61.

(20) MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 124.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

GOMES, Jorge da Rocha; FISCHER, Frida Marina; BEDRIKOW, Bernardo. Trabalho da criança e do adolescente no corte da cana-de-açúcar. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n. 97-98, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas. 3. ed. atual. de acordo com o CC de 2002, as normas sobre precatórios e o novo FAP. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Curso de direito infortunistico. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1992.

OLIVEIRA, José de. Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005.

RUMIM, Cassiano Ricardo. Trabalho rural e saúde: um estudo das condições de trabalho e sua relação com a saúde dos cortadores de cana-de-açúcar do município de Pacaembu/SP. 2004. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2004.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Acidentes do trabalho: estudos doutrinários e pesquisas “de campo”: jurisprudência. São Paulo: LTr, 1988.

SICHES, Luís Recaséns. Tratado General de Filosofia del Derecho. México: Porrúa, 1959.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

SOUSA, Miguel Augusto Gonçalves de. Acidentes do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, v. 1.

(*)Juiz do Trabalho, Titular da VT de Orlandia/SP, Mestre em Direito das Obrigações pela UNESP/SP, Doutorando em Direito Social pela Universidad de Castilla-la Mancha (Espanha) e Professor do CAMAT – Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho – em Ribeirão Preto/SP

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 58.874//2009-PATR
 Processo TRT 15ª REGIÃO 814-2006-072-15-00-0
 RECURSO ORDINÁRIO
 Origem: VT DE RANCHARIA
 Juíza Sentenciante: MARI ANGELA PELEGRINI

DANOS MORAIS. ARTROSE (PUNHO ESQUERDO) E HIPERTENSÃO. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 17 DIAS DE TRABALHO. Cumprir reproduzir trechos das razões recursais, cuja indignação e irresignação se fazem plenamente compreensíveis: “Insta esclarecer, também, que a artrose é uma doença degenerativa, ou seja, não é desencadeada do dia para a noite. Com o tempo ela vai passando pela agudização, causando dores gradativas, que vão aumentando até que se torna insuportável. Conforme consta dos autos, o **recorrido trabalhou por 17 dias**, até que a dor ficasse insuportável, levando-nos a crer que, na época do exame admissional, a dor já era bem grande, no entanto, ocultada, intencionalmente, a fim de ser admitido. O exame admissional é muito bem feito pela reclamada; no entanto, ainda não há aparelhos para detectar a dor sentida, e ocultada, pelo trabalhador. Dessa forma, pelos motivos supracitados, **resta evidente que a artrose do punho esquerdo do recorrido, não foi desencadeada pela função exercida na recorrente, devendo a sentença de primeira instância ser reformada, a fim de excluir a condenação referente aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho**, bem como para que seja invertido o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.” (fl. 196, g.n.). Assim sendo, inadmissível atribuir todo o peso da longa vida profissional do autor e de eventuais mazelas que já tenha sofrido, a um único e exclusivo empregador (para o qual trabalhou por apenas 17 dias), sob pena de atribuição, à iniciativa privada, da absorção dos riscos sociais constitucionalmente reservados à seguridade e à assistência social.

Inconformada com a r. sentença de fls. 176/184, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamada.

Consoante arrazoado recursal de fls. 194/198, requer, em síntese, a alteração do julgado quanto aos danos morais, o *quantum* arbitrado para os honorários periciais, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios.

Recolhimentos legais comprovados às fls. 199/200.

Contrarrazões do reclamante às fls. 207/211. Não houve remessa dos autos ao MPT. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, preenchidos que foram os pressupostos legais de admissibilidade.

Esclarece-se que esta ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Comum, em 08.10.2004, e posteriormente enviada e recebida por esta Justiça do Trabalho em 22.11.2006, por ter a MM. Juíza de Direito declarado sua incompetência absoluta para conhecer do feito. Na Justiça Comum, já havia sido apresentada a defesa da reclamada (fls. 35/47), réplica do obreiro (fls. 55/57), bem como deferida a prova pericial requerida pelo reclamante, com a apresentação de quesitos pelo mesmo (fls. 80/81) e pela reclamada (fls. 82/85). Todos esses atos foram aproveitados por nossa Justiça Especializada.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na inicial, aduz o reclamante que, admitido pela requerida em 03.08.2001, sofreu lesão em seu **punho esquerdo** no dia 20.08.2001 (no 17º dia de trabalho), “devido a esforço excessivo ao exercer suas funções” (fl. 3). Prossegue afirmando que, em virtude do infortúnio, ficou imobilizado e, por consequência, desenvolveu **artrose** e foi permanentemente privado de parte dos movimentos normais.

Aduziu que o acidente se deu por culpa exclusiva da Requerida, já que foi imprudente ao determinar que o Requerente desempenhasse função, sem se preocupar com acidentes que porventura pudessem acontecer.

Com a inicial, o autor apresentou os documentos de fls. 8/19, destacando-se os atestados médicos datados de 27.05.2003, diagnosticando artrose, e de 16.02.2004, do qual consta que o reclamante “apresenta artrose de punho esquerdo com restrição de movimento devido a acidente de trabalho em agosto de 2001” (fls. 10/11), bem como a CAT de fls. 17/19, que descreve a lesão sofrida pelo reclamante como “inflamação de articulação, tendão ou músculo” (fl. 19).

Interessante notar que, em momento algum de sua peça vestibular, o Reclamante descreve qual teria sido o acidente que teria causado o entorse do seu punho esquerdo. Não esclarece o modo como o infortúnio teria se dado: qual a função que estaria executando naquele momento e que o teria causado. Se qualifica apenas como

“lavrador”. E, pelo registro de fl. 09, vê-se que foi registrado como “trabalhador rural”, pela reclamada.

Observa-se, ainda, que a data de seu nascimento é 21.03.1953 tendo, agora, a idade de 56 anos. Na época do alegado acidente (20.08.2001), tinha 48 para 49 anos. Esclarece-se esses dados porque a peça inaugural é genérica, tipo “cola”, que se prestaria a mil e uma situações. Já daí nascem as dúvidas sobre se o acidente do trabalho teria de fato ocorrido na reclamada.

Pois bem. Além da constatação acima, e, ao contrário do que pretende o autor, a reclamada demonstrou documentalmente a prudência na contratação e atribuição de trabalho aos seus empregados, fornecendo inclusive equipamentos de proteção individual (fl. 52).

Em sua defesa, de fls. 35/47, a reclamada refuta sua responsabilidade, aduzindo que o obreiro, contratado para o corte de cana-de-açúcar (de maio a dezembro), se ativara para ela por apenas 17 dias, em condições idênticas às que-las exercidas pelos mais de 1.000 funcionários contratados para esse mister, na safra referida.

Esclarece que o reclamante é destro (e o alegado acidente teria ocorrido no punho esquerdo) e que para o corte de cana-de-açúcar é utilizada força apenas da mão e braço direitos. E que, em somente 17 dias, prazo muito curto, não poderia ter ocorrido algum acidente por esforço excessivo, mesmo porque o reclamante tinha experiência de longos anos nessa função, além de ter recebido treinamento e todos os EPIs necessários ao desempenho de sua função.

À fl. 52 a reclamante provou que fornecera ao mesmo todos os EPIs necessários ao desempenho de sua função.

Ora, às fls. 84/85, a reclamada lembra que a Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 9.032/1995 e da Lei n. 9.528/1997, bem como os Decretos n. 2.172/1997 e 2.173/97, estabelecem, no Quadro III – INSS, o seguinte:

V - Conceito, definições e caracterização do acidente do trabalho, prestações e procedimentos.

Ítems 1.2 Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Veja-se que, o laudo pericial de fls. 107/116 é explícito em diagnosticar o autor como portador de artrose no punho e no joelho esquerdos, apontando ainda a origem degenerativa da moléstia, conforme resposta ao quesito 04 do reclamante, *in verbis*:

As artroses costumam ser dolorosas devido ao processo inflamatório e **degenerativo das articulações** (fl. 109 – g.n.)

É sugestivo que o laudo aponte artrose não só do punho esquerdo (onde se supõe tenha ocorrido o acidente), mas também do joelho esquerdo, evidenciando um agravamento dos problemas de artrose do autor, por todo lado esquerdo do corpo. Se o que acomete o autor tivesse sido causado pelos 17 dias trabalhados na Reclamada, por certo seus sintomas teriam melhorado, dado que se afastou do serviço para receber auxílio-doença. Mas pioraram, como se vê, com o decorrer do tempo. Assim, entende-se que razão existe à Reclamada, quando (fls. 145/146) observa que o problema que acomete o autor é de cuinho degenerativo, e congênito.

Ademais, constatou o laudo pericial que a patologia referida na CAT (fl. 19), “identificada pelo CID M.65.4 - tenossinovite do estilóide de radial (De Quervain), é elencada na Portaria n. 1.339 de 18.11.1999, que institui a lista de doenças relacionadas ao trabalho. Contudo, tal patologia só pode ser relacionada ao trabalho (verificação do nexa causal), se forem encontrados fatores desencadeantes/agravantes no ambiente de trabalho que tenham originado ou agravado a doença da qual o reclamante é portador”, esclarecendo que “para a declaração ou não da existência de nexa causal no caso em comento, não basta, simplesmente, que a patologia do reclamante faça parte da referida Portaria, sendo necessário, em cada caso, análise das condições particulares do trabalho realizado, exame de agentes etiológicos, fatores de risco, histórico laboral e condições pessoais do empregado” (fl. 112, g.n.).

No entanto, **tais circunstâncias não foram abordadas pelo vistor judicial, tendo o reclamante**, que compareceu pessoalmente na ocasião da elaboração do laudo pericial, **se quedado inerte quanto à avaliação/ponderação de tais condições e fatores particulares**.

Veja-se ainda que o perito apontou como patologias que acometem o autor: “No momento: hipertensão arterial e artrose do punho esquerdo” (quesito 11, fl. 112).

Evidente, portanto, a não coincidência de patologias, quanto à enfrentada pelo reclamante por ocasião do avertado acidente (tenossinovite) e a ora invocada (artrose). Igualmente **evidente a ausência de constatação, pela perícia, do nexa causal entre a patologia e o evento invocado como causador** (na verdade, não há relato algum, seja do autor, seja da perícia, sobre qual teria sido o evento causador da tenossinovite: se teria sido no trabalho, ou não). Existe um completo silêncio em torno disso, sobretudo, não foram ponderados fatores pessoais, condições de trabalho e outros elementos necessários à constatação; e isso talvez em virtude da data em que conduzida a perícia, em **13.06.2007**, a fim de apurar danos que o autor reputa ter sofrido em **20.08.2001, quase 6 anos antes, portanto**.

Assim sendo, restando inconclusivo o laudo pericial quanto ao nexa causal entre os trabalhos desenvolvidos junto à reclamada e a patologia que ostenta, cabia ao reclamante apresentar quesitos complementares ou impugnação ao laudo pericial, a fim de demonstrar cabalmente os fatos constitutivos de seu direito.

Contudo, não bastasse ter permanecido inerte, face à provocação judicial (fl. 154), o reclamante não conduziu

uma única testemunha sequer em juízo, a fim de que relatasse as condições em que ocorreu o acidente, se era ou não fornecido treinamento ao autor, acerca da fiscalização ou não na utilização de EPIs.

Ademais, em depoimento pessoal o reclamante admitiu que “trabalha na lavoura desde 15 anos de idade, normalmente na colheita de algodão e nos últimos 15 anos na colheita da cana” e que “antes desta última safra em que se acidentou, ficou 01 safra ‘parado’, pois na verdade trabalhava como diarista na colheita do café próximo ao balneário de Rancharia” (fl. 158, g.n.).

Ora, por tudo que se lê nos autos, não se chega a nenhuma conclusão sobre qual seria a função que o obreiro estaria exercendo, na hora do suposto acidente. Sabe-se apenas que trabalhou por longo período no corte de cana em outras localidades, o que de um lado evidencia sua experiência na atividade, e de outro **a ínfima contribuição dos 17 dias de trabalho na reclamada para eventual lesão em seu punho esquerdo.** (Se é que estava se ativando como cortador de cana-de-açúcar, no momento do alegado acidente).

Indubitável que a patologia que atualmente acomete o autor – artrose - não decorreu do trabalho junto à reclamada, não havendo nos autos comprovação de negligência, imperícia ou imprudência que pudesse ser atribuída à recorrente, sendo indevida a indenização por dano moral.

Neste caso, cumpre reproduzir trechos das razões recursais, cuja indignação e irresignação se fazem plenamente compreensíveis:

Insta esclarecer, também, que a artrose é uma doença degenerativa, ou seja, não é desencadeada do dia para a noite. Com o tempo ela vai passando pela agudização, causando dores gradativas, que vão aumentando até que se torna insuportável.

Conforme consta dos autos, **o recorrido trabalhou por 17 dias**, até que a dor ficasse insuportável, levando-nos a crer que na época do exame admissional, a dor já era bem grande, no entanto, ocultada, intencionalmente, a fim de ser admitido. O exame admissional é muito bem feito pela reclamada; no entanto, ainda não há aparelhos para detectar a dor sentida, e ocultada, pelo trabalhador.

Dessa forma, pelos motivos supracitados, **resta evidente que a artrose do punho esquerdo do recorrido, não foi desencadeada pela função exercida na recorrente, devendo a sentença de primeira instância ser reformada, a fim de excluir a condenação referente aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho**, bem como para que seja invertido o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.” (fl. 196, g.n.).

Ora, o próprio reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou por longos períodos no

corte de cana antes do acidente, bem como que, na verdade, se ativava na colheita do café à época, de maneira que **beira a ma-fé a pretensão de atribuir sua lesão ao pequeno período de trabalho junto à reclamada.**

É lamentável ver demandas trabalhistas deste naipe, evidenciando uma verdadeira banalização do direito.

O Direito brasileiro está vivendo uma nova fase quanto à efetiva proteção aos direitos da personalidade, pelo que são necessários que os cuidados sejam redobrados para impedir injustiças e uma debandada da vitimização do dano moral e, até mesmo, a abertura de um precedente de extensão inimaginável.

Note-se que tal se dá pela popularização de processos de indenização por danos morais, que cresceram tanto que são chamados de “batatas fritas”, como bem explica o Juiz José Tadeu Picolo Zanoni: vêm como acompanhamento de ações na Justiça. Compara os danos às batatas fritas, explicando que a popularização e, em muitos casos, a banalização desse direito, distorcem o conceito. Finaliza dizendo que dano moral, em termos gerais, é a violação de um direito individual que cause sofrimento (Dano moral vira moda na Justiça, **O Estado de São Paulo**, 28.01.2004, Caderno Metrôpole).

Não poderia ser mais feliz a alcunha dada pelo magistrado: as batatas fritas são acompanhamentos gastronômicos que em geral são solicitados muito mais por gula do que propriamente por fome. Até onde vai a fome e a partir de onde começa a gula é difícil dizer. Se é que existe alguma fronteira entre o necessário e o agradável, no caso das batatas fritas como no dos danos morais, ela deve estar situada em zona *gris*. Como se vê, o *fast food* banalizou a alimentação, tanto quanto a democracia banalizou o direito de ação.

Enfim, a responsabilidade civil por dano moral não pode existir sem uma conduta do agente, relação de causalidade séria, com **um mínimo de consistência** entre o dano e a ação que o provocou.

É preciso não se deixar impressionar com o mero desconforto, que não chega a ser dano moral, em todo e qualquer insucesso da vida, que seja posto apenas como o risco do dia-a-dia social e profissional, como o piso de inconvenientes que todos têm de suportar, não se olvidando do meio social e cultural em que se vive.

O que se constata é que o obreiro não foi ofendido em seus direitos personalíssimos. A reclamada não submeteu o reclamante a riscos desnecessários, incompatíveis com a função, ou que causassem/agrivassem a artrose.

Não pode a reclamada ser responsabilizada por ser o autor **portador de hipertensão e artrose**, quando sequer demonstrado nexo causal entre as atividades junto à reclamada, tampouco o acidente de trabalho, e tais patologias. Ora, passa-se ao largo de qualquer pressuposto capaz de autorizar o reconhecimento da responsabilidade da empresa por ter o obreiro contraído referidas doenças, porque ausente todo e qualquer requisito caracterizador de ato ilícito.

A própria MM. Juíza de 1º grau, em sua sentença, salienta a fl. 179, que é a mão direita que é utilizada, para o corte, evidenciando que a esquerda se presta apenas para segurar

o feixe de cana. E também, a fl. 182, recomenda ao Sr. Perito Judicial que conclua seus laudos periciais. Veja-se:

[...] a título de colaboração dos trabalhos periciais, registra-se que o laudo poderia ter sido um pouco mais detalhado (aliás, o Juízo sentiu falta da parte final – conclusão), referindo-se que, nos próximos trabalhos, haja o item “conclusão”, com resumo das impressões do caso concreto [...]

A MM. Juíza de 1º grau não agiu com o costumeiro acerto de suas decisões. Faz-se aqui, também, um apelo à MM. Juíza, Dra. Mari Angela Pelegrini: os magistrados, em pedidos de dano moral, devem ser cautelosos, sob pena de se banalizar um instituto de nível constitucional. E mais, os aplicadores da lei não podem esquecer, também, da função social da empresa. E, não obstante os danos morais terem sido fixados em patamar razoável, não se aplicam ao caso em questão.

Ainda que se possa entender e ser sensível à angústia que acomete o reclamante, incontestável que esta questão está umbilicalmente ligada à política de saúde pública, requerendo uma postura das autoridades no que tange à matéria, impedindo que situações deste jaez mantenham tais trabalhadores alijados do mercado de trabalho, o que requer vontade política para que medidas sejam tomadas a fim de capacitá-los para o exercício de atividades outras que não importem em risco à sua integridade física, o que refoge à competência desta Especializada, bem como da reclamada.

A própria sentença (fl. 180) reconhece que o histórico profissional do autor evidencia que ele **atuava no trato da lavoura desde tenra idade**, desenvolvendo atividades que exigem esforços repetitivos capazes de originar lesões. Assim sendo, inadmissível atribuir todo o peso da longa vida profissional do autor e de eventuais mazelas que já tenha sofrido, a um único e exclusivo empregador (para o qual trabalhou por apenas 17 dias, quando eclodiu a lesão), sob pena de atribuição, à iniciativa privada, da absorção dos riscos sociais constitucionalmente reservados à seguridade e à assistência social.

Nestes termos, acata-se integralmente o apelo, para alijar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Resta, assim, improcedente a ação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Consoante já analisado no tópico anterior desta fundamentação, o autor restou vencido quanto ao objeto da perícia, razão pela qual, nos termos do art. 790-B da CLT, é dele a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito.

Assim sendo, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser quitados pela forma e valores estabelecidos no provimento CP/CR n. 02/2009, deste E. Tribunal.

Reforma-se.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC

O processo resta improcedente. Entretanto, se assim não fosse, haveria de se reformar, também, o que restou decidido quanto ao tópico em referência, conforme segue abaixo:

Insurge-se a recorrente quanto à determinação de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Razão lhe assiste.

Veja-se que tal procedimento, autorizado pelo § 1º do art. 475-J do CPC, instituído pela Lei n. 11.232/2005, demonstra-se incompatível com o processo do trabalho e, portanto, inaplicável ao presente feito, não obstante a determinação do MM. Juízo de primeira instância.

Compartilha esta Relatora do entendimento que recentemente mereceu destaque no C. TST (1), no sentido de não ser possível a aplicação indiscriminada da Lei n. 11.232/2005 ao processo do trabalho, citando, em especial, a incompatibilidade do quanto preceituado pelo art. 475-J do CPC com o procedimento trabalhista. Nesse sentido, foi proferido o brilhante voto do Excelentíssimo Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga (Processo RR 668/2006-005-13-40, publicado no DJ de 28.03.2008, Ac. 6ª Turma):

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO, DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. **A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.** Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista TST-RR-668/2006-005-13-40.6, em que é Recorrente Banco Sudameris Brasil S.A. e Recorrida JDM. Inconformado com o r. despacho de fls. 199-203, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agrava de instrumento o reclamado. Com as razões de fls. 02-08, alega ser plenamente ca-

bível o recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 210-226. A douda Procuradoria deixa de se manifestar, em conformidade com a Resolução Administrativa n. 322/96 do C. TST. É o relatório. VOTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. I - CONHECIMENTO. Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo. II - MÉRITO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. O Eg. Tribunal Regional manteve a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, afirmando que se trata de medida preventiva de protelação ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho, e, nos termos do art. 769 da CLT, é compatível com a CLT, que não prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença. O reclamado aponta violação do art. 889 da CLT, afirmando que deve ser aplicada a lei de execuções fiscais em detrimento do CPC, e alega divergência jurisprudencial. Não é possível se proceder à reforma pretendida. Dispõe o art. 475-J do CPC da seguinte forma: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. **O art. 889 da CLT define que: Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravie-**rem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Conforme da v. decisão recorrida, aplicou-se a norma inscrita no art. 769 da CLT, que dispõe: Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Ocorre, todavia, que o art. 889 da CLT explicitamente determina a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo da execução, a aplicação do processo dos executivos fiscais. Deste modo, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da violação apontada. (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CONHECIMENTO Dispõe o art. 475-J do CPC: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei,

expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. O eg. Tribunal Regional manteve a aplicação da norma processual civil ao processo do trabalho, por entender que se trata de medida preventiva de protelação ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, nos termos do art. 769 da CLT, por ser compatível com a CLT, que não prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença. **Sustenta a reclamada a ofensa do art. 889 da CLT, que dispõe: Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. A violação à literalidade do dispositivo em epígrafe resta demonstrada, na medida em que determina a aplicação de norma do processo do executivo fiscal, naquilo em que não contravie ao presente Título, enquanto que a v. decisão recorrida manda aplicar norma do CPC, claramente incompatível com a regra própria do processo do trabalho, contida no art. 880 da CLT, que dispõe: Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. Conheço, por violação do art. 889 da CLT. MÉRITO.** Discute-se se aplicável no processo do trabalho a norma inscrita no art. 475-J da CLT, que determina multa de 10% ao executado, se não pagar a dívida no prazo de quinze dias. Retrata tal medida coercitiva um estímulo à efetividade do processo, diante do longo tempo entre o reconhecimento judicial do direito e o pagamento da dívida executada. No entanto, é necessário verificar se a nova regra se aplica à execução trabalhista, visto que enquanto a CLT determina a citação em 48 horas, sob pena de penhora, a regra processual civil determina a majoração do valor da execução em 10%, se não adimplida a obrigação no prazo de quinze dias, remetendo à regra do art. 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614 - Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Alterado pela L-008.953-1994) (...) **A regra contida no art. 880 da CLT contém prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução,**

após a citação, embora não haja cominação de multa pelo inadimplemento. Para se deixar de considerar a regra contida no art. 880 da CLT criar-se-ia verdadeiro imbróglio processual, não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, mais dilatado no processo civil, como também em relação à penhora. Ou seja, deveria o julgador cindir a norma legal para utilizar o prazo de 48 horas, menor, da CLT, com a multa disciplinada no CPC, ou se aplica o prazo do CPC, maior que o da CLT, com a multa e a penhora. Considerando-se que a regra processual civil conflita, em relação ao prazo e à cominação contida no dispositivo da CLT, é incompatível a regra ali contida, o que impossibilita a sua aplicação, nos exatos termos do art. 769 da CLT. O rito, inclusive, no processo do trabalho é diferenciado, pois determina a citação por Oficial de Justiça, conforme prevê o § 2º do art. 880 da CLT. Ressalte-se, ainda, que há expressa previsão no art. 882 da CLT, quando do não pagamento da dívida no prazo legal, a gradação a ser respeitada, mediante dinheiro ou penhora: Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no Art. 655 do CPC. O dispositivo não possibilita verificar que há lacuna no processo de execução, pois ao remeter ao não pagamento da execução, explicitamente determina que seja garantida a execução, observada a gradação contida no art. 655 do CPC. Não fosse isso, o art. 883 da CLT, explicitamente determina: Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Dou provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema multa do art. 475-J do CPC, por violação do art. 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC. (g.n.)

Data venia, respeitadas as posições em sentido contrário, não se pode, no afã de se buscar a máxima efetividade da execução, abrir-se mão da boa técnica processual, mormente tendo em vista que a CLT traz regramento próprio.

Observe-se que os fundamentos relativos à inaplicabilidade dos citados dispositivos do processo civil à execução trabalhista aplicam-se também à multa de 10%, que fica, desde já, incisivamente repelida.

Note-se que a imposição da penalidade prevista no art. 475-J do CPC vai de encontro à previsão contida no art. 769 da CLT.

Não se desconhece que a aplicação subsidiária do CPC só tem LUGAR QUANDO HOVER LACUNA NA CLT, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA O QUE PRECEITUA O ART. 880 CONSOLIDADO, QUE DETERMINA A EXECUÇÃO EM 48 HORAS, DIFERENTEMENTE DO DISPOSITIVO DO CPC, CUJO PRAZO É DE QUINZE DIAS.

Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado na mais alta Corte Trabalhista, senão vejamos:

II - RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC: não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 765/2003-008-13-41.8, DJ 22.02.2008, 3ª Turma, Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

Dá-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferidos, face à improcedência da ação e também

porque o autor não se encontra assistido por Sindicato da classe, e sim por advogado particular.

Posto isso, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, atribuir ao reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, conforme CP/CR n. 02/2009, afastar a aplicação do art. 475-J da CPC e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, ficam mantidos os valores arbitrados pela r. sentença. Custas pelo reclamante, em reversão, das quais fica isento ante o deferimento da justiça gratuita.

Honorários periciais a cargo do reclamante, nos termos do provimento CP/CR n. 02/2009.

Devolva, a Secretaria da Vara, o depósito recursal diretamente à recorrente, enviando notificação/aviso à sua sede.

Notas:

(1) Notícias do TST, *site* do C. TST, em 25.02.2008.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

Desembargadora Relatora

DEJT 17 nov. 2009, p. 372

Acórdão 71.133/2009-PATR

Processo TRT 15ª REGIÃO 2136-2007-052-15-01-9

AGRAVODEINSTRUMENTOEMRECURSOORDINÁRIO

Origem: VT DE ITUVERAVA

Juíza prolatora do despacho agravado: ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUESTÕES CORRESPONDENTES ESTABELECIDAS NA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. OPORTUNIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA UNIÃO. MOMENTOS DISTINTOS, CONFORME SEJA LÍQUIDA OU ILÍQUIDA A SENTENÇA COGNITIVA.- O § 5º do art.832/CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, dispondo que “intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo”, pressupõe que a sentença seja líquida. No caso de sentença que penda de liquidação, não cabe recurso, de imediato, na primeira oportunidade para a União se manifestar, qual seja, quando intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação na forma do § 3º do art. 879/CLT, que disciplina, especificamente, sobre a sentença exequenda ilíquida, consoante dispõe o “caput” do artigo; neste azo, considerando que a liquidação abrange, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (§ 1º-A do art. 879/CLT, incluído pela Lei n. 10.035/2000) e que é cominada com preclusão a oportunidade para manifestação da União, esta deverá apresentar impugnação que indique a natureza de cada verba sobre as quais entenda pela inci-

dência de contribuições previdenciárias, com planilha analítica e pormenorizada dos cálculos. Sobrevindo a sentença de liquidação, na qual se estabelecerá os valores líquidos dos créditos trabalhista e previdenciário, a União poderá apresentar impugnação à sentença de liquidação, devendo ser julgados, na mesma sentença, eventuais embargos e impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário (§ 4º do art. 884/CLT, com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000). Desta decisão é que a União poderá recorrer, discutindo eventuais questões estabelecidas na sentença proferida na fase de conhecimento, sem que ocorra preclusão, desde que tenha se manifestado na forma do § 3º do art. 879/CLT e seja vencida na impugnação à sentença de liquidação respectiva. É relevante a observância do procedimento estabelecido na lei, pois, assim, evitar-se-ão decisões contraditórias, porque, dependendo da natureza jurídica que se atribua à parcela da condenação, acarretará reflexo direto na apuração das contribuições previdenciárias, o que acarretará, por sua vez, reflexo direto na apuração do *quantum* líquido devido ao exequente trabalhista, ante a fixação do valor da cota-parte previdenciária a ser deduzida de seu crédito, refletindo, ainda, sobre o cálculo da parcela do imposto de renda a ser retido na fonte pagadora.

RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento pugnando pela reforma do r. despacho de fls. 79/82, que denegou processamento ao recurso ordinário por ela interposto, por considerá-lo inadequado, sustentando que a primeira oportunidade que lhe foi dado conhecimento da r. sentença foi quando da intimação para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas partes, merecendo, por isso, ser recebido e processado o recurso ordinário, expendendo suas razões às fls. 11/15, com as peças de fls. 16/83, não tendo havido contraminuta (fl. 84-v).

O processo foi distribuído diretamente a este relator, sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma do inciso V do art.111 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, acrescido pelo Assento Regimental n. 5/2008.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo de instrumento é cognoscível.

No mérito, contudo, não assiste razão à agravante, ante a inadequação do recurso ordinário interposto, eis que, com a apresentação de cálculos pelo reclamante e contracálculos pela reclamada, a origem constatou incorreções em ambos (fl.61, item DECIDO, primeiro e segundo parágrafos), procedendo à adequação dos cálculos de liquidação (fl.61, item DECIDO, terceiro parágrafo *et.seq.*), contudo, deixando de homologá-los, determinan-

do a intimação da Procuradoria-Geral Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores indicados a título de contribuições previdenciárias, sob pena de preclusão, na forma do art.879, § 3º, da CLT, acrescido pela Lei n. 10.035/2000, sendo que, em caso de discordância, deveria a autarquia apresentar planilha analítica e pormenorizada dos cálculos, sob pena de prevalecerem os valores indicados (cf. fl.70, segundo parágrafo).

Intimada (fl.72), a União, ao invés de apresentar impugnação aos cálculos, indicando a natureza de cada verba sobre as quais entendia pela incidência de contribuições previdenciárias, com planilha analítica e pormenorizada dos cálculos, manifestou-se requerendo o prosseguimento da execução pelos valores e cálculos elaborados, reservando-se o direito de executar o restante que entende devido, tendo em visto o recurso ordinário interposto (cf. petição de fl.73), tendo apresentado, no mesmo azo, o recurso ordinário contra a sentença proferida na fase de conhecimento (fls.74/78).

Ora, tal procedimento não se coaduna com aquele estabelecido pela Lei n. 10.035/2000, que acrescentou o § 3º ao art. 879/CLT, determinando que, após a elaboração da conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, a União deveria ser intimada, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, correndo, a partir daí, a execução do crédito previdenciário e trabalhista, conjuntamente, tanto que o art. 880/CLT, com redação dada pela mesma lei, determina que, requerida a execução, o juízo mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que, em se tratando de pagamento em dinheiro, **incluadas as contribuições sociais devidas ao INSS**, pague em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (grifo nosso), e o art. 884, § 4º, da CLT permite à autarquia previdenciária impugnar, no mesmo prazo para embargos, a sentença de liquidação, devendo ser julgados, na mesma sentença, os embargos **e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário** (grifos nossos).

O § 5º do art. 832/CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, dispendo que “intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo”, pressupõe que a sentença seja líquida.

No caso de sentença que penda de liquidação, não cabe recurso, de imediato, na primeira oportunidade para a União se manifestar, qual seja, quando intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação na forma do § 3º do art. 879/CLT, que disciplina, especificamente, sobre a sentença exequenda ilíquida, consoante dispõe o *caput* do artigo.

Nessa oportunidade para manifestação da União, considerando que a liquidação abrange, também, o cálculo

das contribuições previdenciárias devidas (§ 1º-A do art. 879/CLT, incluído pela Lei n. 10.035/2000) e que é cominada com preclusão a oportunidade para manifestação da União, esta deverá apresentar impugnação que indique a natureza de cada verba sobre as quais entenda pela incidência de contribuições previdenciárias, com planilha analítica e pormenorizada dos cálculos, a fim de se liquidar ambos os créditos – trabalhista e previdenciário, conjuntamente.

Sobrevindo a sentença de liquidação, na qual se estabelecerá os valores líquidos dos créditos trabalhista e previdenciário, a União poderá apresentar impugnação à sentença de liquidação, devendo ser julgados, na mesma sentença, eventuais embargos e impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário (§ 4º do art. 884/CLT, com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000); desta decisão é que a União poderá recorrer, discutindo eventuais questões estabelecidas na sentença proferida na fase de conhecimento, sem que ocorra preclusão, desde que tenha se manifestado na forma do § 3º do art. 879/CLT e seja vencida na impugnação à sentença de liquidação respectiva.

É relevante a observância do procedimento estabelecido na lei, pois, assim, evitar-se-ão decisões contraditórias, porque, dependendo da natureza jurídica que se atribua à parcela da condenação, acarretará reflexo direto na apuração das contribuições previdenciárias, o que acarretará, por sua vez, reflexo direto na apuração do *quantum* líquido devido ao exequente trabalhista, ante a fixação do valor da cota-parte previdenciária a ser deduzida de seu crédito, refletindo, ainda, sobre o cálculo da parcela do imposto de renda a ser retido na fonte pagadora.

Como se vê, a partir da intimação da União para impugnar os cálculos de liquidação, não cabe mais a interposição de recurso ordinário quanto à sentença proferida no processo de conhecimento, devendo seguir o procedimento delineado nos arts. 879, § 3º, e 884, § 4º, da CLT, e, somente quanto à sentença que rejeitar a impugnação do credor previdenciário é que poderá este interpor o agravo de petição (art. 897, § 8º, da CLT), pois, a sentença de liquidação é ato irrecorrível, não comportando recurso ordinário, como aviado pela União.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO E NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Juiz Relator

DEJT 12 nov. 2009, p. 176

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. AJUIZADA POR EMPREGADO EM FACE DE SUA ENTIDADE SINDICAL. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Em se tratando de ação oriunda da relação de trabalho, visando compelir a entidade sindical a cumprir obrigação de fazer imposta pela CLT (art. 477, §§ 1º, 3º e 4º, da CLT), a competência para processar e julgar a demanda é desta Justiça Especializada (art. 114, I, da Constituição da República), não sendo necessário que a controvérsia seja exclusivamente de jaez trabalhista para se enquadrar na competência da Justiça do Trabalho, podendo, também, ser de outra natureza, pois, o fundamental é que a relação jurídica alegada esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação de trabalho. PRELIMINAR DE NULIDADE. MEDIDA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. PRELIMINAR AFASTADA.- A citação por Oficial de Justiça, no Processo do Trabalho, não precisa ser, necessariamente, pessoal, sendo válida quando feita na pessoa de um empregado do reclamado, encarregado do estabelecimento, ainda que não seja seu representante legal ou procurador legalmente habilitado, porque, não se exige, na execução da medida concessiva da tutela antecipada, a citação pessoal do executado, mas, somente que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 880, § 2º, da CLT), aliás, o *caput* do art. 880 da Consolidação não comina nulidade para o caso de a citação não ser feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado, como exige o art. 215 do CPC. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. NEGATIVA EM HOMOLOGAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO INERENTE À TUTELA ESPECÍFICA.- Caracteriza-se ato ilícito a exigência de sindicalização do empregado como condição para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, pois a assistência deve ser prestada a todos os empregados, de forma gratuita, e não somente aos sindicalizados, conforme interpretação sistemática que se extrai do ordenamento jurídico (art. 8º, III, da Constituição da República, arts. 477, § 7º, e 500 da CLT, art. 11 da Lei n. 4.725/1965, art.18 da Lei n. 5.584/1970 e art. 2º da IN SRT n. 3/2002). A multa por descumprimento da tutela específica, impedindo as providências necessárias a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento

da obrigação, é devida sem prejuízo da multa (art. 461, § 2º, do CPC). TRT/SP 15ª Região 1331-93.2008.5. 15.0066 RO - Ac. 8ª Câmara 67.563/09-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 28 out. 2009, p. 191.

2. ANULATÓRIA. CABIMENTO.- Nos termos preconizados no art. 486 do CPC, cabe ação anulatória, tão-somente, dos atos processuais praticados pelas partes que não dependam de sentença ou dos atos judiciais em que a sentença é meramente homologatória. TRT/SP 15ª Região 1223-2009-000-15-00-9 - Ac. TP 117/09-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 08 out. 2009, p. 191.

3. CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 127 E 129 DA CF/1988.- Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos individuais homogêneos ajuíza ação civil pública propugnando pela preservação das condições de saúde dos trabalhadores da empresa requerida, a fim de conferir efetividade às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, que a CF assegurou como direitos fundamentais. Inteligência do preceituado no inciso XXII do art. 7º e arts. 127 e 129 da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1322-2005-091-15-85-1 - Ac. 1ª Câmara 64.785/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 15 out. 2009, p. 54.

4. DE CUMPRIMENTO. TRANSITADA EM JULGADO E FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA POSTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO C. TST. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.- A coisa julgada que se opera na ação de cumprimento é atípica pois depende de condição resolutive para se consumir, qual seja, o trânsito em julgado da norma coletiva que lhe deu origem. Portanto, havendo modificação da decisão normativa em razão da interposição de recurso, como no caso, a modificação alcança, necessariamente, a ação de cumprimento e, sendo extinto o processo que originou a sentença normativa, deve-se extinguir a ação que visa seu cumprimento. Agravo da executada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 739-1999-043-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 63.042/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 08 out. 2009, p. 481.

5. RESCISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, CF/1988 CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA OJ N. 247 DA SDI-1 E DA SÚMULA N. 390, II, AMBAS DO TST.- A teor da OJ n. 247 da SDI-1 do TST, as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não

lhes sendo obrigatória a observância da Teoria da Motivação dos Atos Administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988. Tal comando constitucional é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ingresso pela forma específica do concurso público não determina o regime jurídico, que, neste caso, é nitidamente celetista. TRT/SP 15ª Região 238-2008-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 421/09-PDI2. Rel. José Pitas. DEJT 1º out. 2009, p. 10.

6. RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO RESCINDIDA.- Deve ser rescindida a decisão homologatória do acordo judicial, porque fruto de lide simulada arquitetada pela empresa, cujo intuito era obter quitação total do contrato de trabalho, prejudicando, assim, o empregado, obstando seu voluntário e autônomo direito de ação. De se acolher, em parte, esta ação para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão homologatória do acordo e, no juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos VI do art. 267 e VIII do art. 485, ambos do CPC e, *mutatis mutandis* da OJ n. 94 da SBDI-2, ressalvado o direito de propositura de ação, ante o vício de vontade do empregado no primitivo feito. Ação procedente, em parte. TRT/SP 15ª Região 2032-2008-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 411/09-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 1º out. 2009, p. 8.

ACIDENTE DE TRABALHO

ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.- No desempenho de sua atividade, o motorista profissional está sujeito a um risco de acidente de trânsito muito superior ao que estão sujeitos os demais membros da coletividade, já que ele dirige quase todos os dias, durante praticamente toda a jornada. Por isso, se ele, no desenvolver de sua atividade, sofre acidente de trânsito, a responsabilidade de seu empregador, pelos danos decorrentes, independe de culpa deste, sendo, pois, objetiva, por aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC. Responsabilidade objetiva reconhecida. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1845/2008-062 - Ac. 6ª Câmara 68.185/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 05 nov. 2009, p. 461.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

PAGAMENTO DE SALÁRIO NO 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE.- Problemas econômicos no país, aliados à inadimplência e atraso no pagamento das mensalidades escolares, introduzido no intróito de acordos coletivos, de 2002 a 2008, para pagamento dos salários no 10º dia do mês subsequente, fazem parte do risco da empresa reclamada, que não pode ser transferido aos trabalhadores (art. 2º, CLT), únicos da categoria profissional a receberem seus salários fora do limite legal

("o mais tardar até o 5º dia útil" - art. 459, parágrafo único, CLT). TRT/SP 15ª Região 392-2007-033-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 65.003/09-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 15 out. 2009, p. 229.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NORMATIVA DE ADICIONAL RESPECTIVO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.- À luz dos princípios e fundamentos insculpidos na CF de 1988, que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF), o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes, ante a evidência do fato de que o exercício, pelo empregado, de função diversa para a qual fora contratado visou apenas beneficiar amplamente o empregador, que se aproveitou dos préstimos do trabalhador. Desse modo, desde que efetivamente demonstrada a cumulação de funções (o que não é o caso dos autos), ainda que ausente estipulação normativa que assegure o adicional respectivo, nada obsta o reconhecimento judicial de tal condição, com a conseqüente fixação de adicional no intuito de remunerar a execução da atividade para a qual não foi contratado, mas que desenvolveu, por determinação do empregador. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 1504/2006-004 - Ac. 5ª Câmara 70.703/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 05 nov. 2009, p. 512.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE; BASE DE CÁLCULO; SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL; POSSIBILIDADE.- De acordo com a melhor interpretação da regra disposta no artigo 192 da CLT, esta integrada não só com os incisos IV e XXIII, ambos do art. 7º da CF de 1988, mas também com as Súmulas Vinculantes n. 4 e 10 do C. STF, a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser o valor do salário mínimo regional. Enquanto as normas constitucionais vedam qualquer vinculação ao salário mínimo nacional, o próprio art. 192 da Consolidação é expresso ao dizer que o exercício de trabalho em condições insalubres deve assegurar ao trabalhador a percepção do respectivo adicional sob diferentes percentuais com base no 'salário mínimo da região'. Recurso da parte reclamante que merece parcial provimento, a fim de conceder-lhe as diferenças do adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo fixado pelo Governo Estadual. TRT/SP 15ª Região 1502/2008-066 - Ac. 9ª Câmara 74.775/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 26 nov. 2009, p. 359.

2. DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA.- Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação, caso que não se observa nos autos. Desprovido. TRT/SP 15ª Região 2191-2004-066-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 65.018/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 15 out. 2009, p. 154.

ADJUDICAÇÃO

PELO CREDOR ANTES DA PRAÇA/LEILÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 685-A DO CPC.- O pedido de adjudicação formulado pelo exequente pelo valor da avaliação antes da realização da praça/leilão encontra respaldo no art. 24, I, da Lei n. 6.830/1980 e no § 1º do art. 888 da CLT, bem como nos arts. 685-A e 647, I, ambos do CPC, estando em conformidade com o ordenamento jurídico alhures mencionado. TRT/SP 15ª Região 589-80.2005.5.15.0096 - Ac. 7ª Câmara 66.908/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 23 out. 2009, p. 482.

AGRAVO

1. DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE AFASTADA.- A ex-esposa e os filhos donatários, residentes no imóvel penhorado, estão legitimados a propor embargos de terceiro, seja para defender a posse e a propriedade, seja para, ao mesmo tempo, discutir a impenhorabilidade do bem que se diz de família. No caso, afasta-se a caracterização de fraude à execução, pois a cisão da sociedade conjugal, a partilha dos bens e a doação aos filhos ocorreram no ato da propositura da separação consensual, em data anterior à reclamação contra a empresa. A boa-fé se presume e resulta dos atos das partes. A fraude não restou evidente e a situação é semelhante à da Súmula n. 84 do C. STJ, no que toca ao registro da doação. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 823/2008-116 - Ac. 11ª Câmara 73.399/09-PATR. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18 nov. 2009, p. 530.

2. DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PERTINÊNCIA.- Nesta tendência do nosso ordenamento jurídico em ampliar as hipóteses de relativização os efeitos da coisa julgada, não se pode ignorar que a imutabilidade das decisões judiciais com trânsito em julgado é sempre relativa, enquanto susceptível de serem atacadas por ação rescisória ou por embargos do devedor, nos casos em que a sentença ou acórdão for fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF (CLT, art. 884, § 5º). No caso dos autos, a sentença exequenda - com trânsito em julgado - adotou por base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado, entendimento reputado em desacordo com a Constituição pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. O manejo oportuno dos embargos do devedor dá ensejo à adequação dos efeitos da coisa julgada ao entendimento predominante na Excelsa Corte. Neste sentido a sentença recorrida que se mantém. Agravo de petição desprovido. TRT/SP 15ª Região 2080/2005-117 - Ac. 10ª Câmara 70.013/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 5 nov. 2009, p. 641.

3. DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT.- A exigência da delimitação das matérias e valores incontroversos, prevista no art. 897, § 1º, da CLT, tem como finalidade permitir a execução definitiva e imediata dos valores não impugnados. Apenas quando há discussão pertinente aos valores executados é que a interposição do agravo de petição justifica sua observância. Dessa forma, é dispensável a delimitação dos valores incontroversos, quando o agravo de petição se limita a atacar decisão que não conhece dos embargos à execução. TRT/SP 15ª Região 3672-2005-131-15-02-0 - Ac. 10ª Câmara 64.145/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 08 out. 2009, p. 539.

4. REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. APLICABILIDADE DO ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.- A via do mandado de segurança é estreitíssima, não permitindo a utilização deste remédio constitucional como sucedâneo recursal, vez que seu objetivo precípuo é a proteção do direito líquido e certo, não amparado processualmente. No caso em concreto, não se vislumbra direito líquido e certo, pois a determinação de penhora sobre dinheiro está de acordo com o inciso I do art. 655 do CPC. A autoridade impetrada agiu amparada no que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT e também o art. 612, além do citado 655, do CPC. Sendo assim, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder. De se destacar que o Provimento n. 6/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina a utilização prioritária do sistema Bacen-Jud, em relação a outras modalidades de constrição judicial, nos casos, como o dos autos, de execução definitiva. O valor da causa, inclusive no mandado de segurança, deve exprimir o conteúdo econômico do bem da vida almejado pelo autor. Se o objetivo do mandado de segurança é a substituição da penhora sobre dinheiro por outra forma que entende menos gravosa, esse é o conteúdo econômico perseguido. Assim, ao atribuir à causa valor irrisório (R\$ 1.000,00), apesar de a execução atingir valor incommensuravelmente maior, tem como claro objetivo a elisão fiscal, mediante o pagamento de custas processuais manifestamente desproporcionais. O Juiz não é mero espectador do processo, somente podendo alterar o valor da causa caso a parte contrária impugne o valor da causa, o que, em sede de mandado de segurança contra ato jurisdicional, é improvável. Mantida a alteração de ofício do valor da causa. TRT/SP 15ª Região 1049/2009-000 - Ac. 1ªSDI 803/09-PDI. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 12 nov. 2009, p. 5.

ALTERAÇÃO DE JORNADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. BENEFÍCIO AO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO.- O ordenamento jurídico impõe a equivalência de obrigações entre o labor prestado em turnos fixos durante oito horas diárias e aquele prestado em regime de turnos

ininterruptos de revezamento durante seis horas diárias. Entretanto, essa equivalência não se verifica no plano fisiológico e social, para os quais a prestação de trabalho em período fixo se mostra muito mais vantajosa, do ponto de vista objetivo, para o trabalhador, em face de sua regularidade e de consequentes benefícios para sua saúde e convivência familiar, além da segurança no trabalho. A partir da fixação dos turnos, o trabalhador pode planejar melhor sua vida, seus horários, suas preferências. Nesse aspecto, a Constituição Federal dispõe que o labor em turnos ininterruptos de revezamento deve contar com um limite máximo excepcional, inferior àquele destinado às jornadas regulares, justamente porque nesse sistema existe para o trabalhador um malefício, que não se pode avaliar estar completamente eliminado apenas pela redução da carga horária, havendo, mesmo, somente uma compensação. Efetivamente, os efeitos nocivos são evidentes. Desta forma, entendo que a alteração do trabalho em turnos de revezamento para turnos fixos, sem a modificação de salários, encontra-se inserida no *jus variandi* do empregador é mais benéfica ao empregado e por isso, lícita, não afrontando o art. 468, CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 880-37.2008.5.15.0141 - Ac. 3ª Câmara 67.244/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 23 out. 2009, p. 381.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTÁVEL. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, *CAPUT* E § 2º DA CF/1988 e OJ N. 361 DA SDI-1 DO C. TST.- Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ n. 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não pode ser considerada como causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a exoneração de servidor celetista estável viola o art. 41 da CF/1988, o que torna devida a reintegração conforme estabelece o § 2º de referido artigo, com o pagamento das verbas salariais relativas ao período de afastamento. TRT/SP 15ª Região 1129-71.2008.5.15.0081 - Ac. 1ª Câmara 67.345/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 out. 2009, p. 357.

ARREMATÇÃO

PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE.- Considerado o caráter instrumental do processo em relação à efetivação do direito material, não vislumbro irregularidade quanto ao pagamento parcelado do bem arrematado, tendo em conta a dificuldade da sua alienação, o princípio da duração razoável do processo, alçado, inclusive, a nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), afora os ditames contidos nos princípios da

celeridade e economia processuais, norteadores do direito processual do trabalho (art. 765 da CLT), cumprindo salientar que o disposto no art. 888 da CLT, no aspecto, apresenta lacuna ontológica e, assim, nada obsta o procedimento adotado pelo Juízo de origem, em situação semelhante ao permissivo contido no art. 690, § 1º, do CPC, tendo em conta, ainda, a circunstância de não ter sido apresentada contrariedade por parte do exequente. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1500/1993-084 - Ac. 5ª Câmara 70.717/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 nov. 2009, p. 515.

ARTIGO 518, § 1º DO CPC

DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 518, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.- O art. 518, § 1º do CPC, é compatível com o processo do trabalho. Estando, portanto, a r. sentença em consonância com as súmulas do C. TST, o recurso não deve ser recebido, propiciando assim a vigência ao princípio da celeridade processual e assegurando a "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. Precedentes: Decisão 58.991/2007-PATR do Proc. 1825-2004-015-15-00-0 AIAP publicado em 23.11.2007 - Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - Relator, Decisão 46.303/2007-PATR do Proc. 1152-2005-076-15-00-0 AIAP, publicado em 21.09.2007 - Elency Pereira Neves - Relatora. TRT/SP 15ª Região 1055/2008-001 - Ac. 10ª Câmara 69.849/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 5 nov. 2009, p. 607.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERIMENTO E DECLARAÇÃO DE POBREZA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 790 DA CLT E DO ART. 4º, E SEU § 1º, DA LEI N. 1.060/1950.- Benefício da justiça gratuita requerido em sede de recurso ordinário, anexando-se atestado de pobreza, no qual o reclamante, de próprio punho, declara ser pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. O recurso ordinário deve ser regularmente processado: a) para garantir o acesso à justiça, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição; b) pois o requerimento dos benefícios da gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo (art. 790, § 3º, da CLT); e c) em respeito à presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos da lei (art. 4º, e seu § 1º, da Lei n. 1.060/1950). Agravo de instrumento conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1235/2006-017 - Ac. 4ª Câmara 74.376/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 26 nov. 2009, p. 175.

AUDIÊNCIA INICIAL

AUSÊNCIA DO EMPREGADOR OU DO PREPOSTO DA EMPRESA. EFEITOS DA REVELIA.- A ausência do empregador (ou do preposto) na audiência inicial, ainda que presente seu advogado, importa na declaração da revelia, além da confissão quanto à matéria fática, conforme inteligência que se extrai do art. 844 da CLT. Nesta circunstância, o não recebimento da contestação trazida pelo i. patrono da empresa reclamada era medida que se impunha, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que em consonância com a Súmula n. 122 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1355/2008-033 - Ac. 6ª Câmara 72.115/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 nov. 2009, p. 390.

AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS

NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS MÍNIMAS DE HIGIENE LABORAL. DANO MORAL.- A cultura do campo, caracterizada por ambientes naturalmente rústicos, não pode ser confundida com a dignidade dos trabalhadores que nele dão, literalmente, suas vidas, sem exageros estilísticos. Não é natural para o trabalhador rural ter de fazer as necessidades próximo de seu colega de trabalho (seja ele de que sexo for), em valas e no meio de plantações, a céu aberto, sem papel higiênico. A questão é que se tornou necessário lançar um novo olhar sobre essa "cultura rústica" (fruto da exploração escravagista também aceita como natural durante séculos). Não se autoriza mais a continuidade de práticas incompatíveis com a dignidade humana do trabalhador do campo ou da cidade. E o Judiciário tem um papel fundamental na fixação desses novos rumos, concretizando os princípios entronizados na Carta Constitucional. Na atual quadra da História, em que se vive em um Estado Democrático de Direito - que numa virada copernicana, tem o ser humano e seus valores como referência de todo sistema jurídico - a dignidade da pessoa humana é uma cláusula supraconstitucional e deve orientar todas as relações humanas (vertical e horizontalmente), inclusive no plano internacional, como preconiza Peter Häberle ao anunciar a necessidade de um Estado Democrático Cooperativo como referência aos demais Estados no plano dos direitos humanos. O marco regulador da dignidade da pessoa humana (de todo e qualquer ser humano, em qualquer condição social) não coincide com a edição de uma mera norma regulamentadora, mas tem sua sede na Constituição da República, cuja aplicação deve se dar de forma imediata (art. 5º, § 1º). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1344-2008-036-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 65.126/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 15 out. 2009, p. 70.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA. MODIFICAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO.- O auxílio-alimentação concedido graciosamente

pelo empregador, antes de 1991, quando a empregadora aderiu ao PAT, em nada altera a natureza do benefício concedido, que, de há muito, era benefício integrado ao contrato de trabalho, por força do art. 458, CLT. Estabelecida essa premissa, não pode a pactuação coletiva alterar as condições mais benéficas já integrantes do contrato de trabalho, sob pena de flagrante violação ao art. 468 da CLT. A incorporação das cláusulas benéficas não ocorre meramente em seu valor, mas, sim, na forma de sua hipótese normativa e respectiva consequência jurídica, cuja interpretação é restrita, na forma do art. 1.090 do CC/1916, vigente à época (atual art. 114, CC/2001), com inteligência das Súmulas ns. 97 e 288, C. TST. O advento do PAT, nos moldes da Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14.01.1991, não implica na plena consideração de que a toda parcela a título de alimentação não seja atribuída natureza salarial, mas, tão-somente, àquelas pagas nos estritos moldes legais dispostos, já que a lei não poderia retroagir para atingir direito adquirido. Tratando-se de benefício anterior, repito, de natureza salarial, pela aplicação do art. 468, CLT, não poderia ser alterada a natureza, haja vista que nitidamente prejudicial ao obreiro, justamente em face da perda da integração. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 23-2009-066-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 64.524/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 08 out. 2009, p. 410.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIDO EM SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO.- Incabível o manejo da ação mandamental para discutir determinação judicial de averbação de tempo de serviço emanada em sentença, nas oportunidades em que a pretensão do impetrante possa ser satisfeita pela via recursal própria. Inteligência da jurisprudência pacificada pela Súmula n. 267 do E. STF, Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-2 e Súmula n. 414, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1299/2009-000 - Ac. 1ªSDI 837/09-PDII. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 26 nov. 2009, p. 7.

AVISO PRÉVIO

1. E INDENIZAÇÃO RECEBIDOS EM FACE DO DISTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PERTINÊNCIA DA DEDUÇÃO DESTES VALORES DAQUELES DEVIDOS EM FACE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.- Por ocasião do distrato de representação comercial são devidos o aviso prévio e a indenização previstas nos arts. 27, j e 34 da Lei n. 4.886/1965. Tais valores devem ser deduzidos das verbas rescisórias deferidas por ocasião do reconhecimento do vínculo de emprego, porque têm a mesma função do

aviso prévio e da indenização calculada sobre o FGTS, direitos devidos, entre outros, em face da rescisão do contrato de trabalho. A dedução tanto deve ser operada para que se dê validade ao art. 876, do CC, quanto para que não se permita o enriquecimento sem causa do trabalhador, com o novo recebimento de verbas que, conquanto sejam de diversa natureza jurídica, têm idêntica função. TRT/SP 15ª Região 315-96.2006.5.15.0044 - Ac. 9ª Câmara 65.562/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 15 out. 2009, p. 245.

2. INDENIZADO. INTEGRAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA.- A finalidade do aviso prévio é a de evitar que a rescisão do contrato se dê de forma abrupta, surpreendendo o trabalhador, bem como a de manter as mesmas condições constantes do contrato de trabalho, para que o obreiro possa manter seu padrão de vida e, concomitantemente, procurar outro emprego. Assim, a integração prevista no art. 487, § 1º, da CLT, na OJ n. 82 da SDI-1 do TST e na Súmula n. 371 do TST deve ser interpretada de forma ampla, permitindo-se, também, a integração de benefícios previstos na legislação e nas cláusulas convencionais. TRT/SP 15ª Região 589-76.2006.5.15.0086 RO - Ac. 6ª Câmara 68.866/09-PATR. Rel. Tércio José Vidotti. DEJT 28 out. 2009, p. 145.

3. RURÍCOLA. REDUÇÃO DE JORNADA DIÁRIA. INEFICÁCIA.- Dispondo o art. 15 da Lei n. 5.889/1973 que "durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho" será ineficaz, porque frustra a finalidade do instituto, no sentido de propiciar oportunidade ao empregado de buscar nova colocação, a mera redução de 2 (duas) horas diárias, porque o fato de os serviços serem executados em lavou- ras, no âmbito das propriedades rurais, fez o legislador presumir situar-se distante de outros estabelecimentos agropecuários, inviabilizando o deslocamento do trabalhador para buscar novo emprego. Admite-se, contudo, como correta a opção de faltar sete dias corridos, no período final do pré-aviso, por ser medida mais benéfica ao empregado do que a lei do rurícola. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 62/2009-074 - Ac. 10ª Câmara 69.970/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 5 nov. 2009, p. 630.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CONCESSÃO *EX OFFICIO* EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.- Determinação *ex officio* proferida em audiência inaugural, imputando ao INSS a obrigação imediata de conceder benefícios previdenciários antes de proferida decisão de mérito viola o devido processo legal, constitucionalmente garantido no art. 5º, LIV e LV da CF/1988. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal integrante da

Administração Pública Indireta, não se confunde com a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno nos termos do art. 41, I, do CC. TRT/SP 15ª Região 464/2009-000 - Ac. 1ªSDI 874/09-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 26 nov. 2009, p. 15.

CÁLCULOS

IMPUGNAÇÃO À DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO PROTOCOLADA, POR E-DOC, EM JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA A AÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, §2º E ART. 11, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 30/2007 DO C. TST.- Nos termos da IN n. 30/2007, compete exclusivamente ao usuário a equivalência entre os dados informados para envio e os constantes da petição. Também a ele cabe a obrigação de conferir o recibo informado pelo sistema, no qual constam todas as informações referentes ao processo e ao destino. Por fim, ainda é possível ao usuário que consulte a qualquer tempo os documentos enviados e respectivos recibos. Incorreta a afirmação de que competiria ao Juízo receptor a remessa da petição equivocadamente enviada, através do sistema de protocolo integrado, pois, se assim o fosse, atrairia ao Poder Judiciário, já tão assoberbado, a obrigação de sanar todos os atos irregulares praticados pelas partes, o que vem a ser inconcebível, ante o elevado volume no tráfego de petições pelo sistema eletrônico. Incorreta também a alegação de que o Sistema e-DOC é compatível com o sistema de protocolo integrado. Ora, a implantação do peticionamento eletrônico tem por finalidade, dentre outros, criar facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado e à administração. Não haveria sentido possibilitar ao usuário o peticionamento eletrônico a Juízo diverso daquele por onde tramita a ação para que, ao depois, a peça fosse reencaminhada ao Juízo de destino, através de malote, ferindo de morte os princípios de celeridade, economia e efetividade. TRT/SP 15ª Região 1413/2002-044 - Ac. 12ª Câmara 75.117/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 nov. 2009, p. 419.

CARGO EM COMISSÃO

MULTA DE 40% DO FGTS. INVIABILIDADE.- Muito embora as disposições dos incisos I e II, ambos do art. 37 da CF, estabeleçam a aplicação do regime jurídico da CLT aos ocupantes de cargos em comissão junto aos entes públicos, não devem eles fazer jus ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, em razão da previsibilidade de suas dispensas *ad nutum*. TRT/SP 15ª Região 510-03.2008.5.15.0127 RO - Ac. 9ª Câmara 68.584/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 out. 2009, p. 255.

CESP

EMPREGATEIRAS INTERPOSTAS NO VÍNCULO DIRETO.- Na hipótese de celebração de contratos de prestação de serviços para mascarar a verdadeira subordinação, esses não têm efeito em relação ao Trabalhador, em razão da fraude, permitindo o reconhecimento do vínculo empregatício com o verdadeiro empregador público, desde que a admissão tenha ocorrido antes da promulgação da CF de 1988, hipótese que afasta a incidência do item II da Súmula de n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 57-42.2007.5.15.0127 RO - Ac. 12ª Câmara 69.324/09-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28 out. 2009, p. 312.

CHAPA

ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.- O trabalho eventual, como "chapa", insere-se no conceito de "relação de trabalho", adotado pela nova redação do art. 114, VI, da CF. Portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a ação de indenização civil promovida perante o tomador de serviços. TRT/SP 15ª Região 538/2005-135 - Ac. 7ª Câmara 72.372/09-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18 nov. 2009, p. 436.

CIPA

SUPLENTE DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS QUE PASSOU A OCUPAR O CARGO DE PRESIDENTE. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA.- Ante a impossibilidade de cumulação dos cargos, bem como em função da circunstância de o reclamante passar a ocupar o cargo de presidente da CIPA, deixou de ser beneficiado pela estabilidade provisória, uma vez que a garantia provisória de emprego prevista nos arts. 10, II, "a", do ADCT, da CF/1988 e 165 da CLT, não possui natureza pessoal, mas sim, envolve o ocupante do cargo respectivo e tem em mira assegurar o interesse coletivo dos empregados nas questões de segurança do trabalho, o que foi preservado, ante a nomeação do novo membro suplente da representação dos trabalhadores. Entender o contrário, haveria abuso do direito, afora a violação ao disposto nos arts. 10, II, "a", do ADCT, da CF/1988 e 165 da CLT. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular para afastar o reconhecimento do direito à estabilidade da CIPA. TRT/SP 15ª Região 1798/2007-071 - Ac. 5ª Câmara 70.701/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 05 nov. 2009, p. 511.

COISA JULGADA

LIMITES OBJETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 469 DO CPC.- Tendo o autor o direito de apresentar vários pedidos em razão do mesmo fato, o oferecimento de

apenas alguns em uma ação não impede o direito de propor nova quanto aos demais em outra oportunidade. A extinção de processo com a resolução do mérito com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC atinge somente os pedidos apresentados, sem prejudicar outros posteriores fundamentados no mesmo fato, senda essa uma das razões pela qual o art. 469, inciso I, do mesmo *Codex* excluiu do alcance da coisa julgada a motivação da sentença, a exposição do processo silogístico do julgador, limitado às balizas do art. 128 da mesma lei adjetiva. TRT/SP 15ª Região 130/2009-103 - Ac. 12ª Câmara 71.957/09-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12 nov. 2009, p. 254.

CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA CÍVEL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.- A sentença cível, embora tenha sido proferida antes da vigência da EC n. 45/2004, foi julgada sem resolução de mérito. Sendo assim, confere a esta Justiça Especializada a competência para conhecer e julgar a presente demanda. A decisão proferida pelo STJ, declarou a incompetência da Justiça Comum e remeteu os autos para esta Especializada, provocando, por si só, a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 1921-2006-016-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 62.575/09-PATR. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 1º out. 2009, p. 255.

CONTRARRAZÕES

PEDIDO DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCABÍVEL.- Quando a ação é julgada improcedente na origem, não há, inicialmente, prejuízo à reclamada apto a ensejar o interesse em recorrer. No entanto, ao ser interposto recurso ordinário pelo reclamante, podendo acarretar a reforma da decisão, surge a possibilidade de prejuízo à empregadora, que passa, então, a ter interesse em recorrer. Diante disso, a irrisignação quanto ao cerceamento de defesa deveria ter sido realizada através da medida processual adequada, ou seja, o recurso adesivo, não sendo as contrarrrazões o meio adequado para tanto. Pedido não conhecido. TRT/SP 15ª Região 66/2008-013 - Ac. 5ª Câmara 70.911/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 05 nov. 2009, p. 432.

CONTRATO

1. A PRAZO DETERMINADO. DESCABIMENTO.- O contrato de trabalho firmado nos autos, intitulado "contrato de safra para plantio" é contrário à lei e ao espírito que dela se depreende. O contrato de safra só pode ser

aquele "que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária", ou seja, como no caso em exame, o período médio que vai de maio a dezembro de cada ano. É quando se colhe o produto plantado. A se considerar como "safra" o período do preparo do solo, do próprio plantio, equivaleria dizer inexistir-se a entressafra e a modalidade de contratação, tal como protegida pela legislação, sofreria grave deturpação jurídica e social. Nega-se provimento. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO.- O fato do empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a catorze, dezesseis horas diárias, e só chegaram nos patamares onde hoje a legislação se impõe após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansaço, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, passo a decidir que, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. Mantido. TRT/SP 15ª Região 1229/2008-011 - Ac. 5ª Câmara 71.510/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 12 nov. 2009, p. 155.

2. DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. FRAUDE.- Nulo é o contrato de experiência celebrado logo após o término de contrato de trabalho temporário, nos quais o empregado exerceu as mesmas funções, no mesmo local de trabalho. Percebe-se, pois, que a função precípua do contrato de experiência foi violentada: a reclamada já era conhecedora do reclamante, e vice-versa. Não há mais provas a fazer para um mesmo funcionário, que vai desempenhar as mesmas funções, se já permaneceu na empresa por quase seis meses. A atitude, pois, caracteriza fraude, nos termos do art. 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 2028/2007-097 - Ac. 5ª Câmara 71.517/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 12 nov. 2009, p. 156.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.- A Lei n. 10.666/2003, ao estabelecer em seu art. 4º a obrigação da empresa tomadora de arrecadar e recolher a contribuição do segurado individual a seu serviço, não introduziu qualquer modificação na alíquota de contribuição, mas apenas alterou a parte responsável pela arrecadação e recolhimento, visto que tais procedimentos já se encontravam previstos no art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991. Portanto, a responsabilidade pelos reco-

lhimentos previdenciários da cota-parte do trabalhador passou deste para o tomador dos serviços. Assim, havendo celebração de acordo em juízo sem o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, constitui obrigação do tomador recolher não só a contribuição previdenciária a seu cargo, mas também a parcela devida pelo prestador dos serviços, na condição de contribuinte individual, cujas alíquotas deverão incidir sobre o valor da avença. Contudo, no tocante à parcela devida pelo trabalhador, deverá ser observado o limite máximo (teto) estabelecido para o salário-de-contribuição. Inteligência do disposto nos arts. 11, 12, 21, 22, 28, 30 e 43 da Lei n. 8.212/1991, e no art. 4º da Lei n. 10.666/2003. TRT/SP 15ª Região 1527-2007-131-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 64.174/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 08 out. 2009, p. 544.

2. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NO ACORDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. INDEVIDA.- Apesar do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991 determinar que, no caso de acordo judicial, a discriminação das parcelas pagas deve ser realizada no momento da avença, não existe impedimento legal à concessão de prazo, pelo magistrado, à parte, para que efetue, posteriormente, referida discriminação. Some-se a isso a ausência de prejuízo à autarquia federal. Sendo válida a concessão de prazo e realizada regular discriminação das parcelas dentro do lapso temporal concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. TRT/SP 15ª Região 732/2007-129 - Ac. 10ª Câmara 72.819/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 18 nov. 2009, p. 505.

3. PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.- A Lei n. 11.941/2009 considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Todavia, não se deve confundir o fato gerador de uma obrigação com o momento em que se constitui em mora o dever. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorra efetivamente com a prestação do serviço, na medida em que esta é que gera o direito do empregado à percepção do salário que, por sua vez, gera a obrigação do empregador de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, quando se trata de condenação judicial ao pagamento de títulos que possuem natureza jurídica salarial, decorrentes de direitos que não foram quitados nas épocas oportunas, a incidência dos acréscimos relativos aos juros moratórios e às multas depende da certeza e da liquidez dos créditos, que somente se alcança após o reconhecimento do direito pela decisão judicial transitada em julgado e posterior sentença de liquidação. Isso porque, nesse caso não ocorre o lançamento do crédito tributário em sede administrativa, nem mesmo sua inscrição na dívida ativa, sendo o crédito previdenciário constituído pela própria decisão judicial. Já sua liquidez decorre da sentença de liquidação. Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença e posterior liquidação, a parte é

intimada para o pagamento das contribuições sociais devidas. Assim, apenas na hipótese de não recolhimento nos prazos e forma disciplinados no § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.212/1991, acrescido pela Lei n. 11.941/2009, é que ocorre a constituição em mora do devedor previdenciário e, a partir daí, a incidência de juros e demais encargos. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 836/2002-079 - Ac. 10ª Câmara 72.759/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 18 nov. 2009, p. 493.

4. PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. POSIÇÃO DO STF.- A despeito do quanto preceituado pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que incluiu o § 2º ao art. 43 da Lei n. 8.212/1991 ("Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço"), já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de número 569.056-3: "Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista, inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, "a", do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício". Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica. Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, 'a' do art. 195 da CF". Como se vê, restou salientado pelo STF, a inconstitucionalidade material do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212 de 24.07.1991, que, ao definir como fato gerador da Contribuição Social a prestação de serviços, foi de encontro ao art. 195, I, "a", da CF. TRT/SP 15ª Região 72/2007-126 - Ac. 12ª Câmara 75.113/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 nov. 2009, p. 418.

5. SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL. IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE CONTIDO NO ART. 605 DA CLT.- O art. 605 da CLT exige que as entidades sindicais promovam a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário (g.n). Tal comando visa atender o **princípio da publicidade** que

consubstancia a norma, demonstrando a intenção do legislador em tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto devido. Nesse sentido, a publicação dos referidos editais em Diário Oficial frustra a finalidade do dispositivo celetista, não podendo ser conhecida. Portanto, a presença desta irregularidade no procedimento da entidade requerente, muito embora não acarrete o indeferimento da petição e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme ocorre nos casos de ausência de publicação, gera a improcedência do pleito. Recurso da requerente a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 234/2006-060 - Ac. 9ª Câmara 74.833/09-PATR. Rel. Carlos Roberto do Amaral Barros. DEJT 26 nov. 2009, p. 370.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

QUESTÕES CORRESPONDENTES ESTABELECIDAS NA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. OPORTUNIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA UNIÃO. MOMENTOS DISTINTOS, CONFORME SEJA LÍQUIDA OU ILÍQUIDA A SENTENÇA COGNITIVA.- O § 5º do art. 832/CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, dispondo que "intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo", pressupõe que a sentença seja líquida. No caso de sentença que penda de liquidação, não cabe recurso, de imediato, na primeira oportunidade para a União se manifestar, qual seja, quando intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação na forma do § 3º do art. 879/CLT, que disciplina, especificamente, sobre a sentença exequenda ilíquida, consoante dispõe o *caput* do artigo; neste azo, considerando que a liquidação abrange, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (§ 1º-A do art. 879/CLT, incluído pela Lei n. 10.035/2000) e que é cominada com preclusão a oportunidade para manifestação da União, esta deverá apresentar impugnação que indique a natureza de cada verba sobre as quais entenda pela incidência de contribuições previdenciárias, com planilha analítica e pormenorizada dos cálculos. Sobrevindo a sentença de liquidação, na qual se estabelecerá os valores líquidos dos créditos trabalhista e previdenciário, a União poderá apresentar impugnação à sentença de liquidação, devendo ser julgados, na mesma sentença, eventuais embargos e impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário (§ 4º do art. 884/CLT, com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000). Desta decisão é que a União poderá recorrer, discutindo eventuais questões estabelecidas na sentença proferida na fase de conhecimento, sem que ocorra preclusão, desde que tenha se manifestado na forma do § 3º do art. 879/CLT e seja vencida na impugnação à sentença de liquidação respectiva. É relevante a observância do procedimento estabelecido na lei, pois, assim, evitar-se-ão decisões contraditórias, porque, dependendo da natureza jurídica que se

atribua à parcela da condenação, acarretará reflexo direto na apuração das contribuições previdenciárias, o que acarretará, por sua vez, reflexo direto na apuração do *quantum* líquido devido ao exequente trabalhista, ante a fixação do valor da cota-parte previdenciária a ser deduzida de seu crédito, refletindo, ainda, sobre o cálculo da parcela do imposto de renda a ser retido na fonte pagadora. TRT/SP 15ª Região 2136/2007-052 - Ac. 8ª Câmara 71.133/09-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 nov. 2009, p. 176.

DANO MORAL

1. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. CABIMENTO.- O simples fato de ter sido reconhecida a nulidade da relação jurídica de emprego havida entre as partes, ante a ausência de submissão à aprovação em concurso público, não basta para afastar a percepção de indenização por dano moral, uma vez que a honra, a autoestima, e o nome, estão inseridos no gênero dos direitos da personalidade e, assim, não se constituem em verba trabalhista estritamente, o que afasta a aplicação, no particular, da limitação imposta pelo entendimento contido na Súmula n. 363 do C. TST. Cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a própria cidadania constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, alçados nos incisos II, III e IV, do art. 1º da CF/1988 e devem ser respeitados. Recurso Ordinário do reclamado não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 456/2009-148 - Ac. 6ª Câmara 74.924/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 nov. 2009, p. 215.

2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.- A prescrição aplicável nos casos em que se postula indenização por dano moral é a prevista no CC, ainda que o pedido decorra de relação de trabalho. A indenização pleiteada decorre de ato ilícito civil e sempre teve como supedâneo as disposições contidas nos arts. 159 e 1.517/1.518 do CC de 1916 e arts. 186 e 927 do CC de 2002. A matéria discutida é que indicará a prescrição aplicável. Quanto ao prazo, denota-se que o art. 177 do CC de 1916 estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Já o Novo Código Civil, com vigência a partir de 11.01.2003, dispõe em seu art. 205 ser de dez anos a prescrição, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ressalto que o próprio CC de 2002 estabeleceu, por meio do art. 2028, regra de transição para a aplicação do prazo prescricional, ao prever que, não tendo transcorrido mais de dez anos entre o fato ensejador da indenização e a data da entrada em vigor do Novo CC, aplica-se o prazo prescricional neste último previsto, por inteiro, a partir do início de sua vigência. Se, entretanto, tal período for superior, aplica-se a disposição da lei anterior. No caso presente entre a ciência do segundo acidente (25.09.2001) e a vigência do Novo Código Civil, 11.01.2003, decorreu quase um ano e

quatro meses, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional de dez anos previsto pelo art. 205 do CC de 2002, nos termos da regra contida no art. 2.028 do CC. Saliente-se que é aplicável o art. 205 do CC (dez anos), tendo em vista que o dano, no caso em exame, atinge um direito fundamental inerente à pessoa humana, assegurado nos arts. 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da CF, não se tratando de reparação pecuniária trabalhista, nem de reparação civil por danos patrimoniais estritos. DANO MORAL.- O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. A violação de quaisquer desses direitos deve ser provada e demonstrado que a vítima suportou sentimentos de humilhação, desamparo e teve seu estado psicológico abalado. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. TRT/SP 15ª Região 1109/2007-101 - Ac. 5ª Câmara 69.279/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 05 nov. 2009, p. 487.

DANOS MORAIS

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE RESCISÓRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- A princípio, pequeno atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas pode até gerar certo desconforto no trabalhador, mas não dano de natureza moral. Entretanto, se a empregadora simplesmente desaparece, sem pagar os últimos salários e as rescisórias de seus empregados e sem lhes fornecer as guias para recebimento do seguro-desemprego e para saque do FGTS e se o tomador do serviço, ignorando o disposto no item IV, da Súmula n. 331, do C. TST, resiste à pretensão judicialmente manifestada, com a velha e surrada cantilena, de que "não possui responsabilidade em face da Lei de Licitações" ou de que "não manteve relação de emprego com o reclamante", fazendo com que o trabalhador passe anos a fio sem receber seus mais comezinhos direitos, é evidente a ocorrência dos danos morais, já que o ilícito contratual praticado pela empregadora e tomadora causa evidente sofrimento psíquico nesse trabalhador, que privado de seu emprego e de seus salários, em momento, portanto, delicadíssimo de sua vida, ainda tem suportar o inadimplemento das rescisórias incontroversas, a colocar em risco sua própria subsistência e a de sua família. E essa conclusão se agiganta, quando a tomadora deixa de contestar a alegação inicial de que, em razão do inadimplemento, o trabalhador foi privado até do mínimo necessário ao seu sustento e sofreu constrangimentos decorrentes de cobranças vexatórias. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 672-2008-121-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 65.101/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 15 out. 2009, p. 168.

DEPÓSITO

ARQUIVO E REGISTRO DE NORMAS COLETIVAS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO "MEDIADOR" INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE.- Não se afigura ilegal a obrigatoriedade da utilização do Sistema "MEDIADOR" instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, para viabilizar o depósito, arquivo e registro de normas coletivas. As normas regulamentares editadas para a implantação do referido sistema informatizado (Instruções Normativas) não exorbitaram o poder regulamentar conferido àquele Órgão e não dissentem das previsões contidas no Texto Consolidado (arts. 613 e seguintes), mas apenas adaptam os procedimentos à realidade do mundo moderno. A via escrita, prevista no art. 613, parágrafo único, da CLT que seria apresentada para o competente registro, deve agora ser também armazenada em meio digital, para sua inserção no banco de dados que será disponibilizado na internet, viabilizando maior publicidade e acessibilidade gratuita do ato jurídico e atendendo ao interesse coletivo, pelo qual devem zelar os Entes Públicos. TRT/SP 15ª Região 311/2009-132 - Ac. 1ªSDI 779/09-PDII. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 nov. 2009, p. 7.

DIFERENÇAS SALARIAIS

JORNADA REDUZIDA.- O trabalho em jornada inferior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais impõe o respeito ao salário mínimo diário e não ao mensal. Incidência da OJ n. 358 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 909-08.2007.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 67.381/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2009, p. 55.

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL.- Em se tratando de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, emergem duas possibilidades de responsabilização: a primeira é a que se extrai do caput do art. 927 do CC, que contempla a responsabilidade subjetiva de quem comete ato ilícito; a segunda, a teoria do risco da atividade, cuja previsão está no parágrafo único do artigo suso mencionado. A teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o dano, a conduta e o nexo causal, prescinde da comprovação de culpa. Portanto, a mera comprovação do nexo entre a conduta ilícita do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. A teoria da responsabilidade subjetiva, além dos elementos indicados anteriormente, requer a comprovação da culpa - negligência, imprudência ou imperícia - na conduta do agente causador do evento danoso, ou dolo. Portanto, o acidente de

trabalho apenas ensejaria a indenização por parte do empregador se devidamente demonstrada a sua culpa. A CF, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores, previu duas indenizações, autônomas e cumuláveis: a acidentária, a ser exigida do INSS, lastreada na responsabilidade objetiva; e a de natureza civil, a ser paga pelo empregador, se incorrer em dolo ou culpa. É o que se observa nos termos do art. 7º, XXVIII. A *ratio* do elemento culpa envolve a inobservância de um dever geral de cautela, no caso dos autos, consubstanciada pelo descumprimento de normas que estabelecem como deveres do empregador providenciar alto padrão de segurança, higiene e saúde aos seus empregados. A esse respeito, a CF prescreve, em seu art. 7º, inciso XXII, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança." Assim, embora presente o dano, que é a lombalgia, no caso dos autos, não há nexo causal único com o trabalho desenvolvido na empregadora, não havendo culpa desta, que observou todas as normas ergonômicas aplicáveis à função desempenhada pela empregada. Embora presente a moléstia que pode ser equiparada, não há nexo causal efetivo com o trabalho realizado na Reclamada e, portanto, o dano não lhe pode ser atribuído, para fins de reparação, conforme art. 186, CC. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 378-65.2007.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 68.402/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2009, p. 98.

DISPENSA

IMOTIVADA DO TRABALHADOR SOROPOSITIVO. PRESUNÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO.- Sendo incontroversa a ciência da reclamada acerca da doença que acometeu o obreiro, atraiu para si o ônus de comprovar que a dispensa não se deu por motivo discriminatório, encargo do qual não se desincumbiu, não tendo produzido qualquer prova nos autos nesse sentido. Assim, deve o trabalhador ser reintegrado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e com arrimo no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.029/1995. TRT/SP 15ª Região 1338/2007-137 - Ac. 2ª Câmara 70.436/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DEJT 05 nov. 2009, p. 340.

DOENÇA DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA.- Em atenção ao princípio da reparação integral, a pensão devida pelo empregador ao empregado, no caso de redução definitiva da capacidade laborativa decorrente de moléstia profissional, é vitalícia. O empregado que experimenta perda de sua aptidão para o trabalho, ainda que parcial, mas de forma definitiva, fica impedido de buscar a melhoria de sua condição pessoal e financeira no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais trabalhadores que

não tiveram sua saúde abalada. Recurso conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA.- Em atenção ao princípio da reparação integral, a pensão devida pelo empregador ao empregado, no caso de redução definitiva da capacidade laborativa decorrente de moléstia profissional, é vitalícia. O empregado que experimenta perda de sua aptidão para o trabalho, ainda que parcial, mas de forma definitiva, fica impedido de buscar a melhoria de sua condição pessoal e financeira no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais trabalhadores que não tiveram sua saúde abalada. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1451/2008-045 - Ac. 7ª Câmara 69.452/09-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DEJT 05 nov. 2009, p. 570.

EMPREGADA DOMÉSTICA

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA. DIREITO DO TRABALHO.- Nos termos do art. 6º da Lei n. 8.542/1992, o salário mínimo diário corresponde à fração de 1/30 do salário mínimo mensal, hipótese que autoriza a remuneração mensal inferior ao mínimo, quando a carga de trabalho for inferior à usualmente praticada. O salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV, CF, é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CF), mantendo-se intacta a literalidade do preceito constitucional, quando fixado salário inferior para jornada inferior. Inteligência da OJ n. 358, SBDI-1, C. TST. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 137, CLT.- O art. 7º, XVII e parágrafo único, CF, asseguraram ao trabalhador doméstico o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais de seu salário normal. O art. 2º do Decreto n. 71.885/1973, regulamentador da Lei n. 5.859/1972, dispõe que, "excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT". Portanto, a disciplina consolidada alusiva às férias é aplicável aos trabalhadores domésticos, inclusive no tocante às férias em dobro previstas no art. 137 da CLT. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 525-56.2006.5.15.0057 - Ac. 3ª Câmara 67.243/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 23 out. 2009, p. 381.

ENTE PÚBLICO

PRÉVIA ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.- Em que pese a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público para admissão de pessoal pela Administração Pública direta e indireta, são devidas todas as verbas oriundas da contratação como se válida fosse até a data da rescisão, tendo em vista a irretornabilidade da força de trabalho e a vedação do enriquecimento ilícito. TRT/SP 15ª Região 747/2007-102 ReeNec - Ac.

5ª Câmara 72.025/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12 nov. 2009, p. 162.

EXECUÇÃO

DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.- O fato gerador das contribuições previdenciárias somente ocorre com o pagamento, em decorrência da previsão do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. Neste caminho, nos termos dos arts. 142, 172 e 173 do CTN a prescrição para cobrança do crédito previdenciário ocorre em cinco anos, contados da constituição do crédito, que deve ocorrer em cinco anos da data em que poderia ser efetuado o lançamento, este sob pena de decadência. Sendo o lançamento o procedimento pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador, inquestionável que este tem de existir no mundo jurídico para que se possa falar no início do prazo para lançamento da obrigação. Assim, somente pode-se falar em termo inicial para o lançamento a partir da ciência à União, porquanto, somente a partir de então, ela toma conhecimento da existência do débito previdenciário e pode lançá-lo regularmente, nos termos do art. 173 do CTN. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2221-1995-026-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 64.509/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 08 out. 2009, p. 407.

GERENTE GERAL

CARGO DE GESTÃO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.- Restando comprovado pela análise das provas apresentadas e produzidas de que exercia a reclamante as funções de gerente geral, não havendo superior hierárquico, sendo a autoridade máxima na agência bancária e detendo poderes consideráveis de mando e gestão, resta patente a atuação como *longa manus* do Banco reclamado, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, ficando afastado o direito à percepção de horas extras e intervalo intrajornada. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 73/2008-027 - Ac. 6ª Câmara 72.139/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 nov. 2009, p. 394.

GRATIFICAÇÃO

SUPRIMIDA APÓS RECEBIMENTO POR LONGO PERÍODO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. MANUTENÇÃO.- Integra o salário do empregado a gratificação percebida por mais de 10 dez anos, sendo vedada constitucionalmente a sua supressão, sob pena de se ofender os princípios da irredutibilidade salarial e estabilidade econômica. TRT/SP 15ª Região 26-

74.2008.5.15.0066 - Ac. 3ª Câmara 66.488/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 23 out. 2009, p. 400.

HABEAS CORPUS

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. RISCO IMINENTE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE RECONHECIDAS.- Havendo o Congresso Brasileiro ratificado os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), na forma prevista pelo § 3º do art. 5º da CF de 1988, recepcionada está pelo ordenamento jurídico brasileiro a vedação constitucional à prisão por dívida, quando esta não versar sobre obrigações de caráter alimentício. Entendimento consentâneo com os atuais julgados do E. STF, a privilegiar os direitos humanos fundamentais, rechaçando a restrição à liberdade de ir e vir como forma de responder-se por dívida. Ordem de *habeas corpus* concedida. TRT/SP 15ª Região 1963/2009-000 - Ac. 1ªSDI 843/09-PDII. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 26 nov. 2009, p. 9.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO DE VALOR DIFERENCIADO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.- O Prêmio Incentivo disciplinado pela Portaria HRC/FAEPA n. 197 de 18.12.2007, já havia sido criado pela Lei Estadual n. 8.975/1994 com o objetivo de recompensar a assiduidade dos servidores da saúde. Não há qualquer óbice legal à diferenciação dos valores atribuídos a servidores que não tenham o mesmo nível técnico. Embora a verba tenha sido criada com parte dos recursos anteriormente destinados ao auxílio-alimentação, sua natureza é de prêmio por assiduidade, descrita claramente na Portaria e na Lei que a originou. Recurso da primeira reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 2073/2008-042 - Ac. 7ª Câmara 72.500/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18 nov. 2009, p. 459.

IMPOSTO DE RENDA

PARCELAS ATRASADAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO.- Na hipótese do pagamento de parcelas pecuniárias em atraso e de forma cumulada, decorrentes de decisão judicial, o tratamento a ser observado deve ser o mesmo em relação ao contribuinte que recebeu as prestações na época própria, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Recurso ordinário do reclamante provido, no particular. TRT/SP

15ª Região 768/2008-149 - Ac. 5ª Câmara 70.974/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 05 nov. 2009, p. 446.

INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.- Apesar da indenização por danos morais não estar expressamente elencada entre os rendimentos não-tributáveis, no art. 39 do Decreto n. 3.000/1999, não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois é clara a sua natureza indenizatória (art. 927 do CC). Ademais, não há como se equiparar indenização com renda, tampouco com proventos, nos termos do art. 43 do CTN, uma vez que a renda é fruto do capital ou do trabalho, ou de ambos, e os proventos pressupõem acréscimos patrimoniais, não sendo esse o caso, pois a indenização por danos morais não altera o patrimônio, mas apenas o recompõe, em razão da lesão ocorrida. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 710-2006-138-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 64.032/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 08 out. 2009, p. 519.

JORNADA

12X36. PREVISÃO EM EDITAL. VALIDADE.- O trabalho em regime de escala de 12X36, não viola o art. 7º, inciso XIII da Constituição no que se refere à duração do trabalho, mesmo não constando dos autos instrumento coletivo autorizando tal jornada, por ser considerada mais benéfica para o trabalhador. Neste tipo de escala, somente será considerada hora extra aquela que ultrapassar a 12ª hora. E exatamente para compensar o desgaste físico do trabalho contínuo de 12 horas é que estes trabalhadores gozam 36 horas de descanso. Destarte, ainda que se considere neste caso, inexistente previsão convencional autorizando a prática, é fato que os termos do edital do concurso ao qual se submeteu o servidor incorporaram-se ao patrimônio contratual do trabalhador e nesse passo equipara-se a um acordo individual de compensação de horas, o qual é plenamente válido (item II da Súmula n. 85 do TST). TRT/SP 15ª Região 131-2007-064-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 64.591/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 08 out. 2009, p. 398.

JUSTIÇA

1. DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ANÁLISE DO PEDIDO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA.- A competência jurisdicional da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Na inicial o reclamante afirmou ter sido nomeado, por portaria municipal, para exercer a função de

secretário municipal da fazenda do Município de Garça. O secretário municipal é considerado agente político, uma vez que é titular de cargo estrutural no plano político-administrativo, cuja investidura se dá por nomeação, mediante livre escolha, e demissão *ad nutum*, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Exerce mesmo um *munus* público e a relação jurídica que o vincula ao município é de natureza institucional, estatutária, não se encontrando acobertado pela legislação trabalhista. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 537/2008-098 - Ac. 5ª Câmara 69.282/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 05 nov. 2009, p. 488.

2. DO TRABALHO; COMPETÊNCIA; LEI ESTADUAL N. 500/1974.- A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar questões relativas aos contratos de trabalho firmados com empregados públicos admitidos por intermédio da Lei Estadual Paulista n. 500/1974, haja vista os fundamentos expostos na ADIN 3.395 do C. STF. Inviável, com isso, dar interpretação diversa à disposição do art. 114, I, da Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 232/2008-042 - Ac. 9ª Câmara 74.813/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 26 nov. 2009, p. 367.

3. GRATUITA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/1950. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.- A Lei n. 1.060/1950, em seu art. 4º, estabelece que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a declaração de pobreza da parte interessada, que deve ser feita nos moldes previstos pela Lei n. 7.115/1983 (de próprio punho). Já o inciso LXXIV do art. 5º da CF prevê que o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (g.n) Apesar da aparente incompatibilidade da legislação ordinária com o preceito constitucional, a mesma não ocorre, já que a declaração do requerente de que é pobre na acepção jurídica do termo goza de presunção *juris tantum*, podendo implicar em sanções de natureza penal e outras previstas no referido diploma, quando veiculada de forma leviana. Portanto, tal declaração, *per se*, é suficiente para comprovar que o requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Inconstitucionalidade inexistente. TRT/SP 15ª Região 1341/2005-092 - Ac. 9ª Câmara 74.848/09-PATR. Rel. Carlos Roberto do Amaral Barros. DEJT 26 nov. 2009, p. 373.

LAUDO PERICIAL

MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE PROVA.- Cabe ao perito apenas apresentar o enquadramento técnico dos fatos, não podendo substituir o juiz na instrução do processo. A autorização para coleta de dados, prevista no art. 429, do CPC, tem a finalidade de permitir ao perito obter as informações necessárias para o desenvolvimento de seu trabalho, mas não transforma a perícia em inspeção judicial ou o perito em testemunha privilegiada do Juízo. Assim, os fatos sobre os quais recaiu a perícia devem ser provados em Juízo, sob pena de imprestabili-

dade das conclusões do laudo pericial. Entendimento contrário violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. TRT/SP 15ª Região 840-2007-088-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 62.912/09-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 08 out. 2009, p. 443.

LEGITIMIDADE

ATIVA DO ESPÓLIO.- O espólio tem legitimidade para postular ou receber reparação do dano material pelos chamados lucros cessantes ou mesmo dano moral. O cônjuge sobrevivente é quem tem o direito de, até a partilha da herança, continuar na posse e na administração do espólio (administração provisória). Até que o inventariante tenha prestado o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório, no caso, o cônjuge supérstite (art. 1.797, I, do Código Civil Brasileiro). Portanto, é do cônjuge sobrevivente a legitimidade ativa e passiva para, como administrador provisório, representar o espólio deixado pelo *de cujus* - inclusive para requerer verbas trabalhistas em nome do espólio reclamante. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 1257/2008-016 - Ac. 4ª Câmara 71.768/09-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 12 nov. 2009, p. 143.

MANDADO DE SEGURANÇA

REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADE PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SERVIÇO DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.- É cabível a interposição de mandado de segurança contra decisão que determina a penhora sobre valores provenientes de recursos públicos repassados a entidade privada para aplicação compulsória em serviço de saúde. Inteligência do art. 649, IX do CPC. TRT/SP 15ª Região 705/2009-000 - Ac. 1ªSDI 801/09-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 nov. 2009, p. 5.

MEDIDA LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.- Para a concessão da medida liminar requerida em ação mandamental é necessário a prévia comprovação da presença conjunta de seus requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*). TRT/SP 15ª Região 1312/2009-000 - Ac. 1ªSDI 836/09-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 26 nov. 2009, p. 7.

MUNICÍPIO

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO. CONTRATO DE

GESTÃO. RESPONSABILIDADE.- O Município, após decretar a intervenção na Santa Casa contratou a segunda recorrida para administrá-la, tendo esta assumido integralmente os contratos de trabalho celebrados com a primeira reclamada. Por essa razão, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Pró-Saúde), pelo pagamento dos créditos da autora, haja tratar de uma forma *sui generis* de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT), por força da intervenção municipal, preservando-se, assim, a integridade e o cumprimento dos contratos de trabalho (princípio da primazia da realidade). Esta responsabilidade abrange, apenas, o período posterior à celebração do contrato de gestão com a municipalidade, haja vista a peculiaridade da sucessão havida. Por sua vez, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município, ante a culpa objetiva do ente público pelo dano causado à empregada (art. 37, § 6º, da CF), restringindo-se, contudo, ao período de intervenção do hospital. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1183-14.2008.5.15.0121 RO - Ac. 11ª Câmara 69.006/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 28 out. 2009, p. 324.

NULIDADE

1. DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO.- Assumindo a parte o compromisso de trazer suas testemunhas à audiência previamente designada, independentemente de intimação, e não o fazendo, resta operada a preclusão, não podendo se valer do preceito legal insculpido no parágrafo único do art. 825, da CLT, a fim de que nova audiência seja marcada. Na hipótese não se vislumbra a ocorrência do cerceamento no direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 1117-2008-104-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 64.573/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 08 out. 2009, p. 425.

2. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA PROLATADA SEM DETERMINAÇÃO DE REMESSA NECESSÁRIA PELO JUÍZO A QUO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE AVOCAÇÃO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 1º, DO CPC.- Verificando-se que o juízo *a quo* não determinou a remessa necessária dos autos ao Tribunal, após a prolação de sentença contrária à Fazenda Pública, e que a sentença de liquidação homologou cálculos em valor superior a 60 salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do feito, com avocação dos autos para o processamento da remessa necessária, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos arts. 475, II, do CPC e 11, V, do Decreto-lei n. 779/1969, o reexame tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, não havendo que se falar em configura-

ção da coisa julgada sem a ocorrência do duplo grau de jurisdição. TRT/SP 15ª Região 1153-2005-088-15-00-4 - Ac. TP 112/09-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 1º out. 2009, p. 4.

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

DEFINIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 1.903/07 DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. DESVINCULAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 87 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE.- Não está vinculado aos parâmetros fixados pelo art. 87 do ADCT o valor fixado pela Lei n. 1.903/2007 do Município de Iguape/SP para as obrigações de pequeno valor, sendo livre o ente federado para definir o que considera de pequeno valor. No caso, não se pode ainda perder de vista que o Município de Iguape/SP abrange uma das regiões mais pobres do Estado, sendo perfeitamente compreensível o baixo valor fixado. Neste sentido, os precedentes do Excelso Pretório e do C. TST. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. TRT/SP 15ª Região 1504-2005-069-15-00-9 - Ac. TP 118/09-PPLJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 08 out. 2009, p. 192.

PEDIDO DE DEMISSÃO

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO.- O pedido de demissão é ato jurídico perfeito que não sofreu, à total ausência de provas neste sentido, do defeito previsto no art. 138 do CC, merecendo destaque o fato de que o Erro, enquanto vício capaz de tornar nulo o ato de demissão ora analisado, seria a manifestação de vontade que se forma sob pressupostos falsos, mais freqüente ocorrência em casos em que há insuficiência mental para compreensão do ato, o que não é o caso do Reclamante, pessoa com bom nível intelectual, capaz de elaborar raciocínios elaborados e vislumbrar, no caso, o risco que corria ao solicitar sua demissão sem nenhuma garantia de que seria posteriormente contratado. TRT/SP 15ª Região 169/2007-130 - Ac. 3ª Câmara 70.207/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05 nov. 2009, p. 374.

PENHORA

1. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. HASTA PÚBLICA. PAGAMENTO PARCIAL. EXECUÇÕES REMANESCENTES. GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO À EXECUÇÃO PELO MEIO MENOS GRAVOSO. Não há direito líquido e certo do executado ao processamento da execução pelo modo menos gravoso, quando em prejuízo da garantia constitucional do credor à razoável duração do processo. Havendo penhora registrada em uma reclamação trabalhista alcançando

outros feitos, o pagamento do débito referente a esse processo não implica a desoneração em relação aos demais. TRT/SP 15ª Região 1620/2008-000 - Ac. 1ªSDI 863/09-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2009, p. 13.

2. SOBRE RENDA DA RECLAMADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE.- Ordem de penhora sobre rendimentos ou faturamento de empresa reclamada, sem a fixação de qualquer limite percentual, fere o direito líquido e certo de observância ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do CPC, porquanto passível de inviabilizar-se a atividade empresarial. Inteligência da OJ n. 93, da SDI-2, do C. TST. Mandado de segurança julgado procedente, concedendo-se o *writ* para fixar o limite percentual passível de constrição. TRT/SP 15ª Região 912/2008-000 - Ac. 1ªSDI 828/09-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 26 nov. 2009, p. 5.

PRÊMIO INCENTIVO

NATUREZA JURÍDICA.- O prêmio incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/1994 tem natureza salarial e integra a remuneração para efeito do pagamento de férias e 13º salários. Se o próprio empregador reconhece a natureza salarial do benefício, ao considerá-lo para efeito de depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias, deve haver sua integração à remuneração para o pagamento de outras verbas trabalhistas, máxime porque o prêmio, embora instituído em caráter transitório, é pago habitualmente há anos, independentemente da observância de qualquer requisito de avaliação do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 895-56.2008.5.15.0092 - Ac. 7ª Câmara 66.788/09-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DEJT 23 out. 2009, p. 462.

PREQUESTIONAMENTO

VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST.- de acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despidiendia qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. TRT/SP 15ª Região 2384/2007-076 - Ac. 12ª Câmara 71.858/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 nov. 2009, p. 234.

PRESCRIÇÃO

1. DO HERDEIRO MENOR. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIGENTES NO CÓDIGO CIVIL. CONCOMINTÂNCIA DE HERDEIROS MENOR E MAIOR. INCOMUNICABILIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.- O disposto no art. 440 da CLT destina-se exclusivamente ao menor empregado, sendo inaplicável ao herdeiro menor do trabalhador, circunstância que atrai os dispositivos do CC, aplicáveis subsidiariamente à Justiça do Trabalho. Nos termos dos arts. 197 a 199 do CC as prerrogativas concernentes à suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional decorrem de situações taxativas, excepcionais e, como tais, personalíssimas, pois inerentes à condição do sujeito que nelas se inserem, inexistindo comunicação a quem não esteja inserido nas hipóteses preestabelecidas na lei. TRT/SP 15ª Região 1771/2007-096 - Ac. 1ª Câmara 74.074/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 26 nov. 2009, p. 95.

2. INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.- A União não tem legitimidade para recorrer contra a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em desfavor do exequente tornou inexecutível o crédito trabalhista, não podendo suprir a inércia da parte então credora. Diante da inexecutibilidade do crédito principal, falta interesse processual à União para a cobrança isolada da contribuição previdenciária, verba acessória daquele. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 699-1995-084-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 62.202/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 1º out. 2009, p. 283.

3. INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.- Tratando-se de execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, o rito a ser observado é o da Lei n. 6.830/1980, como, inclusive, permite a IN n. 27/2005, do TST. Nesse sentido, é plenamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários prevista no § 4º do art. 40 da mesma lei. No entanto, o decreto prescricional deve ser precedido dos requisitos previstos no referido dispositivo, quais sejam: a) a suspensão da execução quando não encontrados bens do devedor, com suspensão do curso prescricional; b) a determinação de arquivamento da ação, quando alcançado o prazo de suspensão; c) o fluxo do prazo prescricional aplicável à ação durante o período de arquivamento da execução; d) manifestação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de reconhecimento da prescrição. O não-atendimento a todos esses requisitos, de forma sucessiva e cumulada, implica a invalidade da decisão de extinção do processo e sua natural reforma. Prescrição intercorrente que fica afastada, no caso concreto. TRT/SP 15ª Região 7597-2005-141-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 62.964/09-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 08 out. 2009, p. 452.

4. TRABALHADOR RURAL. PRAZO DE DOIS ANOS

APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10 DA LEI N. 5.889/1973 MESMO APÓS A EC N. 28/2000.- No Direito do Trabalho, em virtude do disposto no art. 7º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, a chamada pirâmide de Kelsen tem como vértice não a norma constitucional, mas a norma mais benéfica. O prazo prescricional mencionado no art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, é o menor prazo prescricional aceito pelo legislador constituinte, como garantia ao trabalhador de que a legislação infraconstitucional não poderá estabelecê-lo por tempo menor. O contrário, todavia, não encontra óbice constitucional. Assim, havendo norma infraconstitucional estabelecendo prazo prescricional maior e, portanto, mais benéfico ao empregado, este deverá ser aplicado. No caso, mantido o texto do art. 10 da Lei n. 5.889/1973, o qual determina que a prescrição dos direitos dos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho, esse prazo é o que será aplicado. Essa é a melhor interpretação que se dá à voz "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", contida no art. 7º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. TRT/SP 15ª Região 1690-2004-006-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 64.572/09-PATR. Rel. Desig. Tarcio José Vidotti. DEJT 08 out. 2009, p. 424.

PRISÃO CIVIL

DO DEPOSITÁRIO INFIEL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. APLICAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.- Em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Lei Maior, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (inciso LXVII) e, ainda, "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." (inciso LXVIII). A prisão, nesses casos, não caracteriza uma penalidade ao depositário infiel, mas, pelo contrário, serve como meio coercitivo para que cumpra com a obrigação que o encargo lhe impõe. Logo, caracterizado o comportamento infiel do paciente-depositário, com base no inciso LXVII do art. 5º da CF, a ordem de prisão não se configura em qualquer ilegalidade. De outro lado, entendimento diverso foi apresentado em decisões recentes do STF e do TST, baseadas no entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, coíbe a prisão, nesses casos. Diante dessa nova concepção, forçosa a concessão da ordem de salvo-conduto, para suspender os efeitos das ordens de prisão do paciente, determinadas nos autos das reclamações trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 1065/2009-000 - Ac. 1ªSDI 897/09-PDII. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 26 nov. 2009, p. 23.

PROCESSO DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE.- Ante a omissão da CLT, o art. 557 do CPC, que permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é subsidiariamente aplicável no processo do trabalho, por força dos art. 769 da CLT e do item III, da Instrução Normativa n. 17/1999, do C. TST. Agravo interno a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 684/2006-152 - Ac. 5ª Câmara 74.945/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 26 nov. 2009, p. 218.

RECURSO

VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição de processamento de Recurso em Processo Administrativo fere direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, LV, da CF, contra a qual cabe Mandado de Segurança. TRT/SP 15ª Região 906/2007-015 ReeNec - Ac. 1ªSDI 814/09-PDII. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2009, p. 20.

REEMBOLSO DAS CUSTAS

PAGAS PELO RECLAMANTE, EM RAZÃO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA REFORMADA NO TRIBUNAL. SÚMULA N. 25 DO C. TST.- Sendo princípio expresso na CLT e no CPC que as despesas serão pagas ao final pelo vencido no processo, segue-se a aplicação do verbebo sumular enfocado, de que a empresa vencida na 2ª instância, ainda que parcialmente, não pagará apenas as custas determinadas pelo Acórdão, mas também as impostas no 1º grau, em reversão, atualizadas e com juros, para reembolso da parte contrária. TRT/SP 15ª Região 83-06.2008.5.15.0030 ED - Ac. 8ª Câmara 67.898/09-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 28 out. 2009, p. 248.

RESPONSABILIDADE

1. CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO COM VÍTIMA.- A exploração do ramo de transporte coletivo tem peculiaridades que, associadas à teoria do risco econômico na seara trabalhista, atrai a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do parágrafo único do art. 927 do CC. Ainda que se não verifique dolo ou culpa da empresa concorrendo diretamente pelo sinistro em particular, circunstâncias anteriores, aliadas à omissão culposa da empresa, expon-

do o trabalhador a risco acentuado, sem medidas de segurança adicionais e adequadas, impõem a responsabilidade civil da empregadora pelos danos impingidos aos seus funcionários no ambiente de trabalho, e em razão deste. TRT/SP 15ª Região 129-51.2006.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 68.681/09-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DEJT 28 out. 2009, p. 271.

2. SUBSIDIÁRIA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO.- Não se pode admitir que o Direito Administrativo esteja preocupado somente com valores e princípios do próprio Direito Administrativo, traspassando o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito empregado e empregador. Justamente porque a norma geral não poderia derogar a norma especial, que é a CLT, não se pode admitir a realização das atividades finalísticas dos empregadores sempre com outros elos de empregadores, habilitando uma relação trilateral, plurilateral, em detrimento da legislação social. Por isso, entendo que não há respaldo para a tese da Reclamada de que o art. 94, inciso II, da Lei n. 9.472/1997, ampararia sua conduta indiscriminada. Referida lei não autoriza a terceirização de atividade-fim, nem o poderia, sob pena de ser considerada discriminatória, pois divorciada das demais fontes de Direito do Trabalho. Ademais, possibilitar a terceirização de atividade-fim, sem qualquer garantia de direitos aos trabalhadores, significa caminhar na direção inversa da consecução dos fundamentos e dos objetivos da República, especialmente os insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF e I e II do art. 3º. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 712-2004-090-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 64.527/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 08 out. 2009, p. 411.

3. SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO.- É fato que existe a possibilidade para o Poder Público executar as obras públicas, utilizando-se de terceiros, havendo previsão legal para tanto, desde o Decreto-lei n. 200/1967, o qual dispunha sobre regras de licitação para execução de obras e serviços (art. 125 e seguintes). Posteriormente e da mesma forma, o Decreto-lei n. 2.300/1996 passou a disciplinar o tema, com iguais regras. Hodiernamente, a matéria está prevista na Lei n. 8.666/1993. Tanto a obra pública, como os serviços públicos, são da competência da Administração, lembrando que o Poder Público, por essa razão, não pode deixar de ser responsabilizado objetivamente, se houver danos a terceiros, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF. Assim, inaplicável a OJ n. 191 da SBDI 1 do C. TST às contratações do ente público para a execução de obras para atender aos interesses públicos, visto que se trata, no caso, de atividade permanente integrante da atividade finalista da Administração, sendo construtor e, portanto, aplicável a responsabilidade subsidiária. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1024-

2007-152-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 64.511/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 08 out. 2009, p. 407.

RURAL

HABITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CARACTERIZADO.- É importante ressaltar a desumanidade com que é tratada a grande parte de nossos cortadores de cana, que trabalham em árdua tarefa de produção, expostos à temperaturas elevadas e, por vezes, no limite de suas forças. E, quando chegam no alojamento fornecido pelo empregador, ao invés de encontrar um lugar, pelo menos limpo e decente, não têm água para o banho e, quando esta existe, o banho é gelado. Não dispõem de um mínimo de higiene, nem comida suficiente e saudável. Infelizmente, a realidade dos trabalhadores rurais que moram em Estados menos desenvolvidos é pior ainda. Vêm para São Paulo em busca de empregos e melhores salários. E, essa busca angustiante por melhores condições de vida, às vezes não lhes permite avaliar as promessas irreais que lhes são feitas. É inegável, portanto, o ferimento moral do reclamante enquanto trabalhador e ser humano. E, nessas circunstâncias, entendo devida a indenização postulada e deferida. TRT/SP 15ª Região 348-18.2008.5.15.0156 - Ac. 2ª Câmara 66.156/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 15 out. 2009, p. 86.

SEGURO DE VIDA

MANUTENÇÃO QUANDO SUSPENSO O CONTRATO DE TRABALHO, POR AUXÍLIO-DOENÇA OU MESMO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.- O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez meramente suspendem o contrato de trabalho, o que é patente pela dicção do art. 475, da CLT. O contrato de trabalho se mantém e não pode ser unilateralmente alterado, nos termos do art. 468 da CLT. Consideradas essas premissas e o que estipulado no art. 801, do CC, que atribui ao estipulante do seguro contratado para um grupo a ele vinculado todas as obrigações dele decorrentes, o empregador não pode, suspenso o contrato, meramente excluir o trabalhador da apólice de seguro à qual se vinculava e que integrava as condições de seu contrato, sem sequer lhe dar ciência do processamento da alteração. Recurso a que se dá provimento para que o empregador indenize os danos sofridos pelo empregado: o dano material, equivalente ao prêmio que a seguradora se recusou a quitar e o dano moral, decorrente da exclusão unilateral do empregado da apólice de seguro à qual deveria estar vinculado. TRT/SP 15ª Região 40-44.2009.5.15.0037 - Ac. 9ª Câmara 65.747/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 15 out. 2009, p. 275.

SEQUESTRO

1. HUMANITÁRIO. DOENÇA GRAVE E ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADOS. POSSIBILIDA-

DE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, CF.- Comprovando-se nos autos ser o exequente portador de doença grave e encontrando-se em estado de necessidade, há possibilidade de deferimento de pedido de sequestro humanitário, em valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana, consoante dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 251-2002-068-15-00-7 - Ac. TP 110/09-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 1º out. 2009, p. 3.

2. PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS AINDA NÃO QUITADOS. QUEBRA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. POSSIBILIDADE.- O pagamento de dívida judicial oriunda de acordo homologado em juízo deve observar a ordem cronológica dos precatórios expedidos e não quitados. Ocorrendo a quebra da ordem constitucional de precedência, torna-se admissível o pedido de sequestro postulado por credor com dívida em aberto, cujo ofício requisitório tenha sido expedido em data anterior ao pagamento do crédito relativo ao acordo. TRT/SP 15ª Região 68-2003-065-15-00-3 - Ac. TP 108/09-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 1º out. 2009, p. 2.

SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO EM CTPS. SÚMULA N. 363 DO TST. NULIDADE E EFEITOS.- É indiscutível a aplicabilidade do entendimento transcrito na Súmula n. 363 do TST nos casos em que a contratação do empregado público se dá sem a (devida) aprovação em concurso, isso conforme art. 37 da CF/1988. No entanto, os efeitos das limitações previstas nessa mesma Súmula não podem nem devem afetar o sagrado direito do trabalhador em ter anotado esse período por ele laborado em sua CTPS. Afinal, trata-se não apenas de imposição legal identificada na cominação das normas dos arts. 13 e 29, ambos da CLT, como também diz respeito a matéria atinente e específica ao Direito Previdenciário. Em outras palavras, entendimentos que vigoram no âmbito da Justiça do Trabalho e que visam preservar a legalidade e a moralidade da Administração Pública, não devem macular outros pensamentos que vigoram estritamente no campo do Direito Previdenciário, cujo intuito é o de garantir ao trabalhador seu acesso à aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 30/2009-148 - Ac. 9ª Câmara 74.647/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 26 nov. 2009, p. 338.

SÚMULA

IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 1º DO ART. 518 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.- Inaplicável, na Justiça do Trabalho, o que disposto no § 1º do art. 518 do CPC, porquanto, além de

não fazer menção às Súmulas do TST, não há previsão, nesta Justiça Especializada, da sistemática da súmula impeditiva de recursos. Salienta-se que quando a legislação trabalhista quis impor medidas restritivas aos recursos, o fez de forma explícita, como por exemplo, o dissídio de alçada exclusiva previsto no art. 4º da Lei n. 5.584, de 26.06.1970, não havendo, portanto, qualquer omissão capaz de ensejar a aplicabilidade supletiva da legislação comum. Além disso, os princípios da celeridade e economia processuais não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do juiz natural. Por fim, por prescrever regra de natureza restrita, sua interpretação não pode ser extensiva, devendo, portanto, também ser restritiva. TRT/SP 15ª Região 106-2008-131-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 63.529/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 08 out. 2009, p. 584.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM E REFORMA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.- Tratando-se de matéria de fato, uma vez pronunciada a prescrição pelo Juízo de origem, impõe-se a devolução dos autos para que aprecie e julgue os demais pedidos contidos na petição inicial, como entender de direito, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desse feita, também resta preservada a garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, restando prejudicada, momentaneamente, a análise das demais matérias do recurso. TRT/SP 15ª Região 1703-1999-081-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 65.257/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 15 out. 2009, p. 116.

TERCEIRIZAÇÃO

PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.- Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. A legislação garante que a omissão da prestadora de serviços não poderá onerar o contrato, pois a administração pública sempre poderá buscar junto a essa o ressarcimento de seus gastos. Nesse sentido é que se entende a proibição de transferir a responsabilidade pelo pagamento. Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não implica a transferência das obrigações de um devedor a outro, mas sim que o trabalhador, em face da inadimplência do devedor principal, possa buscar o pagamento em face do devedor subsidiário, o qual poderá e deverá buscar a reparação junto ao seu contratado. TRT/SP 15ª Região 758-2008-041-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 65.366/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 15 out. 2009, p. 133.

VALE-TRANSPORTE

APTIDÃO DA PROVA.- Embora seja certo que deva o empregado prestar as informações regulamentadas através da Lei n. 7.418/1985 e Decreto-lei n. 95.247/1987 ao empregador, a este último incumbe o ônus de provar que assim não procedeu o empregado, renunciando de forma expressa ao benefício (o que pode ser obtido com uma simples assinatura no documento próprio para requisição), uma vez que exigir que o trabalhador produza esta

prova, implicaria em praticamente inviabilizar a reparação do dano oriundo da ausência de fruição do benefício durante o transcurso do contrato, considerando-se o grau de acesso que geralmente este possui, a respeito dos direitos que lhe são legalmente garantidos e do que seria necessário fazer para resguardar-se de eventuais danos a seu patrimônio contratual e financeiro. TRT/SP 15ª Região 391-71.2008.5.15.0085 - Ac. 3ª Câmara 66.464/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 23 out. 2009, p. 395.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ACÇÃO

- ajuizada por empregado em face de sua entidade sindical. Homologação da rescisão contratual. Competência material da Justiça do Trabalho 23
- anulatória. Cabimento 23
- Civil Pública. Interesse de agir. Ministério Público do Trabalho. Preservação da saúde dos trabalhadores. Direitos individuais homogêneos. Inteligência dos arts. 7º, XXII, 123 e 129 da CF/1988..... 23
- de cumprimento. Transitada em julgado e fundada em sentença normativa posteriormente extinta sem resolução de mérito pelo C. TST. Ausência de coisa julgada..... 23
- rescisória. Despedida imotivada de empregado de Sociedade de Economia Mista. Violação do art. 173, § 1º, II, CF/1988 configurada. Aplicação da OJ n. 247 da SDI-1 e da Súmula n. 390, II, ambas do TST..... 23
- rescisória. Lide simulada. Decisão homologatória de acordo rescindida..... 24

ACIDENTE DE TRABALHO

- Atividade de risco. Motorista. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva do empregador 24

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- Pagamento de salário no 10º dia do mês subsequente. Invalidez..... 24

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Ausência de estipulação normativa de adicional respectivo. Possibilidade de fixação 24

ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo regional. Possibilidade 24
- de transferência. Requisito essencial. Caráter transitório da mudança..... 24

ADJUDICAÇÃO

- pelo credor antes da praça/leilão. Possibilidade. Inteligência do art. 685-a do CPC 25

AGRAVO

- de petição. Embargos de terceiro. Fraude afastada 25
- de petição. Exceção de relativização da julgada. Excepcionalidade. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Contrariedade à Súmula vinculante n. 4 do STF. Pertinência 25
- de petição. Delimitação dos valores incontestados. Decisão que não conhece dos embargos à execução. Dispensa. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT 25
- regimental em mandado de segurança. Penhora de dinheiro em sede de execução definitiva. Aplicabilidade do art. 655, inciso I, do CPC. Agravo desprovido..... 25

ALTERAÇÃO DE JORNADA

- Turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos. Benefício ao trabalhador. Possibilidade. Direito do Trabalho .. 25

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

- Impossibilidade de extinção do contrato de trabalho. Servidor público celetista estável. Devida a reintegração e pagamento das verbas salariais referentes ao período de afastamento. Inteligência do art. 41, *caput* e § 2º da CF/1988 e OJ n. 361 da SDI-1 do C. TST 26

ARREMATACÃO

- Pagamento parcelado. Possibilidade..... 26

ARTIGO 518, § 1º DO CPC

- Denegado seguimento a recurso. Art. 518, § 1º do CPC. Aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Possibilidade 26

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Requerimento e declaração de pobreza em sede de recurso ordinário. Denegação de seguimento ao recurso pelo juízo de origem. Agravo de instrumento provido. Princípio do duplo grau de jurisdição. Inteligência do § 3º do art. 790 da CLT e do art. 4º, e seu § 1º, da Lei n. 1.060/1950 26

AUDIÊNCIA INICIAL

- Ausência do empregador ou do preposto da empresa. Efeitos da revelia 27

AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS

- Não observância de regras mínimas de higiene laboral. Dano moral..... 27

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Natureza. Modificação. Direito do Trabalho 27

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

- Mandado de segurança. INSS. Averbação de tempo de serviço. Reconhecido em sentença. Existência de recurso próprio. Não-cabimento..... 27

AVISO PRÉVIO

- e indenização recebidos em face do distrito de representação comercial. Pertinência da dedução destes valores daqueles devidos em face da rescisão do contrato de trabalho.. 27
- indenizado. Integração de benefícios concedidos pela convenção coletiva..... 28
- Rurícola. Redução de jornada diária. Ineficácia 28

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Concessão *ex officio* em audiência inaugural. Violação do devido processo legal. Segurança concedida 28

CÁLCULOS

- Impugnação à decisão homologatória. Tempestividade. Petição protocolada, por e-DOC, em juízo diverso daquele em que tramita a ação. Irregularidade. Responsabilidade do peticionário. Incompatibilidade com sistema de protocolo integrado. Aplicação do art. 9º, §2º e art. 11, II, da Instrução Normativa n. 30/2007 do C. TST 28

CARGO EM COMISSÃO

- Multa de 40% do FGTS. Inviabilidade 28

CESP

- Empreiteiras interpostas no vínculo direto 29

CHAPA

- Acidente ocorrido durante a prestação de serviços..... 29

CIPA

- Suplente do representante dos empregados que passou a ocupar o cargo de presidente. Estabilidade não assegurada .. 29

COISA JULGADA

- Limites objetivos. Inteligência do art. 469 do CPC 29

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- Sentença cível sem julgamento do mérito proferida pelo Juízo Estadual. Anulação pelo Tribunal de Justiça. Competência da Justiça Trabalhista..... 29

CONTRARRAZÕES

- pedido de nulidade do feito por cerceamento de defesa. incabível.. 29

CONTRATO

- a prazo determinado. Descabimento..... 29
- de experiência. Nulidade. Fraude..... 30

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo jurídico de emprego. Responsabilidade pelo recolhimento..... 30
- previdenciária. Acordo homologado em juízo. Ausência de discriminação das parcelas no acordo. Concessão de prazo para discriminação. Incidência sobre o valor total do acordo. Indevida .. 30
- previdenciária. Fato gerador..... 30
- previdenciária. Fato gerador: Rendimentos do trabalho, pagos ou creditados. Posição do STF 31
- sindical. Publicação de editais no Diário Oficial. Irregular. Violação ao princípio da publicidade contido no art. 605 da CLT . 31

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Questões correspondentes estabelecidas na sentença prolatada na fase de conhecimento. Oportunidade para interposição de recurso da União. Momentos distintos, conforme seja líquida ou ilíquida a sentença cognitiva..... 31

DANO MORAL

- Contrato nulo. Ausência de submissão a prévio concurso público. Dano moral. Cabimento 32
- Prescrição aplicável. Prazo. Regra de transição..... 32

DANOS MORAIS

- Atraso no pagamento de salários e de rescisórias. Extrapolação dos limites da razoabilidade. Indenização devida . 32

DEPÓSITO

- arquivo e registro de normas coletivas. Obrigatoriedade de utilização do sistema informatizado "mediador"

instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não caracterização de ilegalidade.....	33
DIFERENÇAS SALARIAIS	
- Jornada reduzida.....	33
DIREITO DO TRABALHO	
- Direito previdenciário. Caracterização da doença ocupacional....	33
DISPENSA	
- imotivada do trabalhador soropositivo. Presunção de ato discriminatório.....	33
DOENÇA DO TRABALHO	
- Indenização por dano material. Pensão mensal vitalícia devida....	33
EMPREGADA DOMÉSTICA	
- Salário mínimo proporcional à jornada. Direito do Trabalho.....	34
EMPREGADO DOMÉSTICO	
- Férias em dobro devidas. Aplicação do art. 137, CLT.....	34
ENTE PÚBLICO	
- Prévia admissão sem concurso público. Efeitos.....	34
EXECUÇÃO	
- de contribuições previdenciárias. Lançamento. Decadência. Direito Tributário.....	34
GERENTE GERAL	
- Cargo de gestão. Autoridade máxima na agência bancária. Horas extras e intervalo intrajornada. Aplicação do art. 62, inciso II, da CLT.....	34
GRATIFICAÇÃO	
- suprimida após recebimento por longo período. Natureza jurídica salarial. Manutenção.....	34
HABEAS CORPUS	
- constitucional. <i>Habeas corpus</i> . Pacto de San José da Costa Rica. Prisão por dívida. Risco iminente de prisão do depositário infiel. Ilegalidade e abusividade reconhecidas.....	35
HORAS EXTRAS	
- salário por produção. Cabimento.....	30
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	
- de Ribeirão Preto. Prêmio incentivo de valor diferenciado. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia.....	35
IMPOSTO DE RENDA	
- Parcelas atrasadas pagas acumuladamente. Regime de competência. Aplicação.....	35
INDENIZAÇÃO	
- por dano material. Pensão mensal vitalícia devida.....	34
- por dano moral. Imposto de renda. Não-incidência.....	35
JORNADA	
- 12x36. Previsão em edital. Validade.....	35
JUSTIÇA	
- do Trabalho. Competência. Reclamação trabalhista. Análise do pedido e sua fundamentação. Secretário municipal. Agente político. Competência não reconhecida.....	35
- do Trabalho; Competência; Lei Estadual n. 500/1974.....	36
- gratuita. Juntada de declaração de pobreza. Art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Inconstitucionalidade. Não caracterizada....	36
LAUDO PERICIAL	
- Matéria fática. Necessidade de prova.....	36
LEGITIMIDADE ATIVA	
- ativa do espólio.....	36
MANDADO DE SEGURANÇA	
- Repasse de recursos públicos a entidade privada para aplicação compulsória em serviço de saúde. Impenhorabilidade.....	36
MEDIDA LIMINAR	
- Mandado de segurança. Medida liminar. Ausência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Indeferimento.....	36
MUNICÍPIO	
- Recurso ordinário. Município. Intervenção de hospital público. Contrato de gestão. Responsabilidade.....	36
NULIDADE	
- do julgado. Cerceamento de defesa. Audiência designada. Não comparecimento de testemunha. Preclusão..	37
- sentença contrária à Fazenda Pública prolatada sem determinação de remessa necessária pelo juízo <i>a quo</i> . Homologação dos cálculos em valor superior a 60 salários mínimos. Não configuração da coisa julgada. Necessidade do duplo grau de jurisdição, mediante avocação dos autos. Reconhecimento. Inteligência do art. 475, § 1º, do CPC.....	37
OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR	
- definida pela Lei Municipal n. 1.903/2007 do Município de Iguape. Desvinculação dos parâmetros fixados pelo art. 87 do ADCT. Constitucionalidade.....	37

PEDIDO DE DEMISSÃO	
- Nulidade. Ausência de prova. Não cabimento.....	37
PENHORA	
- Mandado de segurança. Penhora. Hasta pública. Pagamento parcial. Execuções remanescentes. Garantia à razoável duração do processo. Prevalência sobre o direito à execução pelo meio menos gravoso.....	37
- sobre renda da reclamada. Mandado de segurança. Penhora sobre renda da reclamada. Possibilidade.....	38
PRELIMINAR DE NULIDADE	
- Medida concessiva de tutela antecipada. Desnecessidade de citação pessoal. Preliminar afastada.....	27
PRÊMIO INCENTIVO	
- Natureza jurídica.....	38
PREQUESTIONAMENTO	
- Via recursal extraordinária: Recurso de revista. Necessidade de tese explícita sobre a matéria. Inutilidade de referência expressa a verbetes jurisprudenciais e legais. Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-I do TST.....	38
PRESCRIÇÃO	
- do herdeiro menor. Aplicação dos dispositivos vigentes no CC. Concomitância de herdeiros menor e maior. Incomunicabilidade das causas suspensivas e interruptivas da contagem do prazo prescricional.....	38
- intercorrente. Contribuição previdenciária. Ilegitimidade para recorrer. Ausência de interesse processual. Agravo de petição da União.....	38
- intercorrente. Execução fiscal. Possibilidade. Requisitos.....	38
- Trabalhador rural. Prazo de dois anos após a rescisão contratual. Vigência do disposto no art. 10 da Lei n. 5.889/1973 mesmo após a EC n. 28/2000.....	38
PRISÃO CIVIL	
- do depositário infiel. <i>Habeas corpus</i> . Prisão civil do depositário infiel. Aplicação do pacto de São José da Costa Rica.....	39
PROCESSO DO TRABALHO	
- Agravo interno. Art. 557 do CPC. Aplicabilidade.....	39
RECURSO	
- voluntário e remessa necessária. Processo administrativo. Exigência de prévio depósito da multa para processamento de recurso. Afronta a direito líquido e certo.....	39
REEMBOLSO DAS CUSTAS	
- pagas pelo reclamante, em razão de sentença originária reformada no Tribunal. Súmula 25 do C. TST.....	39
RESPONSABILIDADE	
- civil do empregador. Transporte coletivo. Assalto com vítima.....	39
- Subsidiária. Lei geral das telecomunicações. Impossibilidade de terceirização de atividade-fim. Direito do trabalho. Direito administrativo.....	40
- Subsidiária. Município. Dono da obra. Inaplicabilidade. Direito do Trabalho. Direito Administrativo.....	40
RURAL	
- Habitação incompatível com a dignidade humana. Dano moral caracterizado.....	40
SEGURO DE VIDA	
- Manutenção quando suspenso o contrato de trabalho, por auxílio doença ou mesmo na aposentadoria por invalidez..	40
SEQUESTRO	
- humanitário. Doença grave e estado de necessidade demonstrados. Possibilidade. Inteligência do art. 1º, III, CF.....	40
- Pagamento de acordo judicial posterior à expedição de precatórios ainda não quitados. Quebra de ordem constitucional de precedência cronológica. Possibilidade.....	41
SERVIDOR PÚBLICO	
- Contratação sem aprovação em concurso público. Registro em CTPS. Súmula n. 363 do TST. Nulidade e efeitos.....	41
SINDICATO	
- de categoria profissional. Empregado não-sindicalizado. Negativa em homologar a rescisão do contrato de trabalho. Ilegalidade. Reparação por perdas e danos. Devida, independentemente da multa em caso de descumprimento do mandado inerente à tutela específica.....	23
SÚMULA	
- impeditiva de recurso. Aplicação subsidiária do § 1º do art. 518 do CPC. Impossibilidade.....	41
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA	
- Pronunciamento da prescrição pelo juízo de origem e reforma pela instância superior. Violação do duplo grau de jurisdição. Configuração.....	41
TERCEIRIZAÇÃO	
- Poder público. Responsabilidade subsidiária.....	41
VALE-TRANSPORTE	
- Aptidão da prova.....	42